



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 72/2016

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de maio de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	25
Diretoria Geral	52
Secretaria de Administração	52
Seção de Gestão de Contratos	52

Presidência

Secretaria Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS
231ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 10 de maio de 2016 (terça-feira), a partir das quatorze horas, no edifício situado na **SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF**. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Vista Regimental

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 200910000043902

Numeração Única: 0004390-28.2009.2.00.0000

Relator: LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Requerente:

SIMONE JANSON NEJAR

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADRIANA BARCELOS DA SILVA

ANA LIA VINHAS HERVÉ

CYNTHIA FISCHER

DENISE NUNES MENEGETTI

FERNANDO DE JESUS ROVANI

GERVÁSIO BARCELLOS JÚNIOR

ILZA TERA BURLANI

IVAN CARLOS CAMPOS RIBEIRO

JOSÉ CARLOS KASPER

LUCIANA IDIARTE TOCCHETTO VASQUES

LUCIANA PACHECO DOS SANTOS CHATKIN

MARIA AUGUSTA SANTOS E SANTOS FAYET DE SOUZA

MARIA LÚCIA MARASCHIN SANTOS

MARIA TERESA NEDEL DUARTE

MARIANA VERNIERI MACHADO

MÔNICA DA SILVA BARCELLOS FILIPPINI

RODRIGO VINHAS HERVÉ

ROGER FISCHER

ROGÉRIO MISSEL VASQUES

TATIANA SCHMIDT DE ARRUDA

VERA MARIA DE FREITAS BARCELLOS

VIVIAN PACHECO DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados:

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712

FRANCISCO PAULO GASPARONI - RS65270

Assunto: TJRS - Resolução 7/CNJ - Súmula Vinculante 13/STF - Nepotismo - Parentesco - Cargo Comissão - Juiz - Desembargador.

(Vista regimental à Conselheira Nancy Andrighi)

2) SINDICÂNCIA 0004310-93.2011.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ ILCEU GONÇALVES RODRIGUES

Advogados:

DANIELA PETRUCELI B. ALBUQUERQUE - MG088039

JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868

THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG088454

BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

Assunto: TJMG - Portaria n.º 99, de 04 de agosto de 2011.

(Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Rogério Nascimento e Bruno Ronchetti)

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002330-77.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerentes:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS/MG

Interessado:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados:

RODRIGO RABELO DE FARIA - MG072967

BRUNO BATISTA AGUIAR - MG120997

PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS24372

Assunto: TJMG - Ilegalidade - Repasse - Verbas - Pagamento - Entidade Privada - Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça - Diárias - Passagem Aérea - Hospedagem - Servidor Público - Magistrado - Devolução - Repasse - Indevido - Reconhecimento - Ilegalidade - Pagamento.

(Vista regimental aos Conselheiros Fabiano Silveira e Arnaldo Hossepian Junior)

4) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 200910000041735

Numeração Única: 0004173-82.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Requerente:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Ofício 060/2009-GAB Várzea Grande/MT - Edição Ato Normativo - Padronização - Sistema Escolha - Direção Foro.

(Vista regimental aos Conselheiros Bruno Ronchetti e Fernando Mattos)

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assunto: TREMG - Concessão - Pagamento - Diárias - Aplicação - Resolução nº 73/CNJ - Disposição - Pagamento - Indenização - Diária - Servidor - Caráter Eventual ou Transitório - Necessidade - Fixação - Parâmetros Objetivos - Limitação - Número de Diárias - Concessão - Servidor - Alteração - Resolução 73/CNJ - Inclusão - Texto - Limitação - Anualidade - Número de Diárias - Por Servidor.

(Vista regimental ao Conselheiro Fernando Mattos).

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003491-88.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ NORBERTO CAMPELO

Requerente:

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado:

JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

Assunto: TJRJ - Votação - Tribunal Pleno - Mecanismo Eletrônico - Máquina Manual - Sistema Wireless - Conexão - Computador Central - Sala Sessões - Valorização - Voto Secreto - Ausência - Fundamentação - Existência - Problemas - Comunicação - Ausência - Auditoria - Verificação - Limpeza - Dados - Adoção - Reunião - Tribunal Pleno - Levantamento - Necessidade - Adoção - Recomendação n.º 13/CNJ - Elaboração - Lista Tríplice - Tribunal Regional Eleitoral - Indeferimento - Inobservância - Princípio - Publicidade - PCA nº 0000692-72.2013.2.00.0000 - Necessidade - Votação - Nominal e Aberta - Proibição - Uso - Máquina - Votação - Anulação - Votação - Lista Tríplice - TRE.

(Vista regimental ao Conselheiro Lelio Bentes)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005816-36.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ NORBERTO CAMPELO

Requerente:

ANTÔNIO TITO COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: ANTÔNIO TITO COSTA - SP006550

Assunto: TJSP - Provimento - Cargos de Desembargador - Quinto Constitucional - Classe dos Advogados - Formação - Lista Tríplice - Realização - Sessão - Votação Secreta e Não Fundamentada - Violação - Recomendação 13/CNJ - Necessidade - Votação Nominal, Aberta e Fundamentada.

(Vista regimental ao Conselheiro Lelio Bentes)

8) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0007039-29.2010.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Pagamento - Passivos - Magistrados - Servidores - Poder Judiciário - 103ª Sessão Ordinária.

(Vista regimental ao Conselheiro Ministro Ricardo Lewandowski)

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004563-13.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Requerente:

ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Assunto: TJPI - Edital 04/2013 - III Concurso de Remoção - Servidor - Déficit - Comarcas do Interior - Necessidade - Nomeação - Outros Servidores - Reposição - Vagas - Regulamentação - Concursos de Remoção - Imposição - Cláusula de Permanência - Servidor Removido - Prazo de Cinco Dias - Nomeação - Novo Servidor - Regresso - Servidores Cedidos - Órgãos de Origem.

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Ronchetti)

10) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0003522-74.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Assunto: Assunto da Competência de Comissão - Aprovação - Relatório Final - Mutirão Carcerário Regional Complexo Penitenciário de Gericinó.

(Vista regimental ao Conselheiro Fabiano Silveira)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003437-88.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

VIVANIA DE AQUINO MOTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogada:

VIVANIA DE AQUINO MOTA - OAB/BA 37179

Assunto: Promoção - Providências - TJBA - Promoção - Cargo de Desembargador - Vaga - Quinto Constitucional - Formação - Lista Tríplice - Forma de Votação - Adoção - Votação Secreta - Necessidade - Votação Aberta - Recomendação 13/CNJ - Votação Aberta e Nominal - Nulidade - Lista.

(Vista regimental ao Conselheiro José Norberto Campelo)

12) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000880-65.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

SILVIO PETTENGILL NETO

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

IZABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

Advogados: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS5788

Assunto: TJMS - Portaria nº 2 - PAD, de 21 de fevereiro de 2013.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000667-25.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Requerente:

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

Assunto: TRF 5ª Região - Providências - Implementação - Sistema de Distribuição Eletrônica, Aleatória e Automática - Feitos - Tramitação - Conselho de Administração - Corte Regional Federal - Cumprimento - Disposição - Artigo 2º, Inciso V da Lei Federal nº 9.784/1999.

(Vista regimental aos Conselheiros Gustavo Tadeu Alkmim e Rogério Nascimento)

14) RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003467-26.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA

Requerente:

WILLIAM MATHEUS FOGACA DE MORAES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: TJMG - Magistrado - Cômputo - Tempo de Serviço - Exercício - Cargo de Procurador do Banco Central - Antiguidade

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Ronchetti)

15) CONSULTA 0001244-82.2014.2.00.0200

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA

Requerente: SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Interessados: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados: PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

Assunto: Ofício 42 SRJ/MJ - Aposentadoria - Cômputo de tempo - Magistrados convocados - Contribuição previdenciária

(Vista regimental aos Conselheiros Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias e Rogério Nascimento)

16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006845-87.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF 7077.

Assunto: Edição - Ato Normativo - Resolução nºs.13 e 14/CNJ - Garantia - Eficácia - Escalonamento - Subsídio Ministros STF - Teto - Remuneratório - Desembargadores - Descumprimento - Piso Remuneratório - Revisão - Automática - Valor Subsídio.

(Vista regimental aos Conselheiros José Norberto Campelo, Fabiano Silveira e Luiz Cláudio Allemand)

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002079-88.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

JOSÉ DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO - SP123723

Assunto: TJSP - Desembargador - Vaga Quinto Constitucional - Impugnação - Alternância de Cargos

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Cláudio Allemand)

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001471-32.2010.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELO

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - DF39964

Assunto: CSJT - Processo Administrativo 204.560/2009-000-00-00-2 - Concomitância - Período Férias - Licença - Tratamento Saúde - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro José Norberto Campelo)

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001501-62.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA

Requerente:

ADEMAR MENDES DE CARVALHO

ADILSON RODRIGUES PINTO

ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

ALBERTO COIMBRA DO PRADO

ALEXANDRE BOMFIM NOBREGA

ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA

ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA

ALICE SIMÕES RAMA

ALINE MARCIA PALMEIRA PEREIRA

ALOISIO PEREIRA DE CARVALHO

ANA JOSEFINA DOS SANTOS

ANA PAULA DOS SANTOS MENDES

ANA PAULA GOMES

ANA PAULA SIQUEIRA MAIA

ANA PAULA WAISSMAN DE CASTRO

ANDERSON PEREIRA NETO

ANTÔNIO BATISTA GOMES

ANTONIO CLARET DE FARIA ROCHA

BENEDITO OLYMPIO

BERENICE DE FATIMA MAIA GRACIANO

BIANCA PAOLA FERRAZ MARTINS

CARLOS ALBERTO CORREIA

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

CARLOS AUGUSTO GASPAS JUNIOR

CARLOS HENRIQUE FILIPINI

CARMEN SPADA DE TOLEDO PIZA

CAROLINA MARIA QUINTANINHA FERREIRA

CAROLINE FRUTUOSO CARVALHO RIBEIRO

CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA

CÉLIA SUEMI KUMAGAE

CELSO SOARES MOREIRA

CLAUDIA DE MOURA GOMES VIDEIRA

CLAUDIA MENDES GUERRA

CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA

CLAUDIO NATAL DE ARAUJO TEIXEIRA

CRISTINE ITNER

DAISY FERNANDES SANTOS

DALGISA DE OLIVEIRA
DANIELA MONTEMOR CABRAL
DÉCIO ALVES DOS SANTOS
DIANA LINS MAIA TRECE
DINORAH TEIXEIRA DUARTE
EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
EDNÉIA RAMOS TOLEDO
EDY DE PAULA ROSA
ELAINE ABOU HALA CLARO
ELIANA EBERLE CARVALHO SENA DA SILVA
ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ELIANA MOREIRA ARAUJO
ELIANE IZABEL FERREIRA
ELIANE JERONIMO DE OLIVEIRA BERTOLINO
ELISABETE MARQUES
ELIZA CRISTINA PERDIGÃO BRITO DA ROCHA
ELIZETE FERREIRA DA SILVA
ELOISA APARECIDA FERREIRA CARDOSO AUGUSTO
EMERSON FERNANDO STOCO
FABÍOLA DE SOUZA ALVES
FABÍOLA MENEGOTTO JOB
FATIMA APARECIDA GOMES PEREIRA
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA
FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES MIZUMOTO
FLAVIA LEAL BRECKENFELD
FRANCEYORTS DE OLIVEIRA RODRIGUES
GEORGIA DOS SANTOS MARCOS ENOKIDA
GERSON GEA GOMES
GIOVANI DINIZ SANTOS
GLAUCIA RIBEIRO E SOUZA MELLADO
GLÓRIA DOS REIS LIMA
HELEN FERNANDA FERREIRA CUNHA
HELENA DE FÁTIMA SIQUEIRA
HENRIQUE DOMINGOS RAMOS FERNANDES
HENRIQUE RODRIGUES MUNHOZ
HERALDO MAGALHAES DE MOURA
HIROMI UEDA HOSOKAMA
HUGO PIRES BARBOSA
IACY DE LOURDES LEÃO GASPAR
IARA APARECIDA OLIVEIRA
IARA CRISTINA ANTUNES CAPPELLOTTO
IARA MOREIRA
IONE MICHIKO YAMAMURA
IRANILZA APARECIDA DA CRUZ
IRENE MARIA OYAMBURO CALBETE
IRENÍ SANTANA MARTINS
IVANI CRUZ DIAS RODRIGUES PINTO

IVETE DE ALMEIDA
IVONE ESTEVAM GUEDES
IVONE F MIRANDA
JANDIRA APARECIDA SIMÕES
JANETE RAMPAZZO DA GAMA
JAQUELINE DANIEL IMEDIATO
JOÃO ACÁCIO TRANNIN
JOÃO AIRTON DE SOUZA
JOÃO BATISTA BISCHOFF DO AMARAL
JOÃO BOSCO SANTOS RIBEIRO
JOÃO CARLOS DA SILVA
JOCELENIN VELOSO DE AGUIAR
JONNY KLEBER RABELLO
JORGE ANTONIO ANISSE
JORGE FERNANDO CUNHA
JOSÉ ANTONIO DE CASTRO RANGEL NETO
JOSE DO CARMO ARAUJO
JOSE EUSTÁQUIO PRIANTE PAGANELLI
JOSÉ LUIZ VIEIRA PESSOA
JOSÉ MARIA PIMENTA MORAES
JOSE RENATO FERNANDES
JOSEMAR AMANCIO DA SILVA
JULIANA DE ALMEIDA ALVES
JUSSARA NAVARRO PEREIRA
KARINA MICADEI RANGEL
KATIA CRISTINA DA SILVA ARTEN
KEILA ROSSETO QUERUBINO
KELLY APARECIDA BARBOSA KINOSHITA DE HOLANDA
LARA MILLER
LEANDRO CAÍO VIEIRA DA SILVA
LUCIA DE FATIMA FIGUEIREDO DUARTE PERINI
LUCIANA MANFREDINI
LUCIMARA MONTEIRO
LUCY KELLEN BERNARDES MARTINS
LUIS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA
MARCIA ADALLIA PUNTSCHART
MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA
MARCIO LUIZ DE OLIVERIA MACEDO
MARCOS ADALGISO GOMES MAIA
MARIA ANTONIA DOMINGOS
MARIA APARECIDA EMILIANO ARAUJO
MARIA APARECIDA PRIANTE PAGANELLI PAULINO
MARIA AUXILIADORA DA SILVA
MARIA BENEDITA ALMEIDA BALDIM
MARIA BERNADETE DOS SANTOS
MARIA CELIA BANDEIRA DE CERQUEIRA
MARIA CRISTINA RIBEIRO PACCOLA

MARIA DAS GRAÇAS RAMOS
MARIA DE FATIMA COELHO PIRES
MARIA DE FÁTIMA DEMÉTRIO
MARIA DE FÁTIMA F P MOURA
MARIA DOLORES OTERO BARCO CICERONE
MARIA FILOMENA MAIA MARTINS
MARIA HELENA DE ARRUDA
MARIA HELENA VIEIRA
MARIA INACIA SIQUEIRA
MARIA INES CAMARGO FERREIRA
MARIA JULIA DOS SANTOS
MARIA LUCINEIA MACIEL DA SILVA
MARIA LUIZA MATTEDI MARTINS
MARIA MADALENA GUERRA DRUMOND
MARIA VÂNIA LIMA ARAÚJO
MARIA ZELMA DO RIO SANTOS
MARIANA NASCIMENTO MARTINS
MARILDA C. SIMÕES BRIDA
MARINILDA SCORRATTO
MARLI FARIA GUSMÃO
MARTINHO DONIZETI DOS SANTOS
MARY APARECIDA FRONER
MATHEU DE MORAIS GAUDELPHA
MIRIAM DE SANTANA VICENTE
MOACYR TORRES MONFARDINI
NELIAN SALES DE CASTRO
NIVIA MARIA FREITAS DUARTE LOCATELLI
OLÍVIA HITOMI SATO
PATRICIA CANDIDO RODRIGUES
PAULA BORGES SENE DE SOUZA
PAULA PENHAS DE AVILA
PAULO HENRIQUE CARNEIRO
PAULO HENRIQUE PEREIRA AMARAL DOS SANTOS
PAULO RICARDO CIBIEN ESQUILLER
PAULO ROBERTO FARIA SILVA
PAULO SERGIO MONTES
PORFÍRIO OLYMPIO
PRISCILA SAMPAIO PAIVA DE OLIVEIRA
RAMSES AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS
RAQUEL DOMINGOS VIEIRA
RICARDO GONÇALVES DA SILVA
RITA ALICE GONÇALVES DA SILVA
ROBERTO LAYAUN CHIAPPELA
RONALDO PALMA DE SOUZA
ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT
ROSA MARIA ERAS GUIMARAES OELLERS
ROSANA DO CARMO MARTINS

ROSANA MÁRA LONGUINE DA SILVA
ROSANGELA DE FÁTIMA LEAL E SOUSA
SANDRA MARIA PONTES DAMASO
SANDRA REGINA DO PRADO
SANDRO CLARETE PORTO
SERGIO ISSAMU TANAKA
SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA
SILVANA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES
SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES
SIMONE RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
SOLANGE MACILE DO NASCIMENTO
SORAYA FURBINO TARCIA BICALHO
SUELI FATIMA CAMARGO GOMES
TATIANE MARQUES BALLIELO OLIVEIRA
TERESINHA MARIA DEMÉTRIO MONTEIRO
THELMA FÁTIMA DE SARROS APRÁ
VALÉRIA CRISTINA CONSTANTINO ALMEIDA
VALÉRIA DE ALMEIDA ALVES
VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
VANUSA APARECIDA CANDELÁRIA
VERA LÚCIA FERREIRA RIBEIRO
VICENTE LAGANARO FILHO
VITOR MOREIRA CURCI
WAGNER DE ANRADE TORRAQUE
WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA

Interessados:

XAVANTE SISTEMAS LTDA - ME

Requerido:

FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Advogados:

CYNTHIA MARTINS BORGES - GO37410

Assunto: TJSP - Edital - Licitação - Concessão - Uso - Onerosidade - Destinação - Exploração Comercial - Estacionamento - Veículos - Fórum - Revogação - Procedimento Licitatório

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Ronchetti)

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005552-82.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Advogados:

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS - DF31031

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA11260

Assunto: CSJT - Eleição - Desconstituição - Cargo - Processo 6953-67.2014.5.90.0000 - Auditoria - Afastamento - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Restabelecimento - Mandato - Vice-Presidência.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Cláudio Allemand)

21) SINDICÂNCIA 0005913-07.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

Assunto: TJGO - Portaria n. 149, de 28 de outubro de 2011.

(Vista regimental ao Conselheira Rogério Nascimento)

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007076-17.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

ERIVALDO COELHO BASTOS

Requerido:

MAURO CONTI MACHADO

WALTER PIVA RODRIGUES

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Advogados:

ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Desembargadores.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Cláudio Allemand)

23) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005701-83.2011.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA

Interessados:

KRIKOR KAYSSERLIAN

RODRIGO KAYSSERLIAN

Advogados:

RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956

RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332

LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957

Assunto: TJSP - 18ª Vara Cível - Comarca - São Paulo - Magistrado

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Ronchetti)

24) SINDICÂNCIA 0006161-41.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA

Advogado:

RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956

RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332 E OUTROS

Assunto: Sind nº 1684-33.2013, RD nº 5701-83.2011, RD nº 3705-16.2012, RD nº 4358-47.2009

(Vista regimental ao Conselheiro Bruno Ronchetti)

25) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003284-21.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA

Advogados:

JORGE FERRAZ NETO - CE6246-B

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - RD 2748-44.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004759-12.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Advogado:

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: CNJ - Providências - Portaria nº 11/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça - Projeto Piloto de Aceleração de Julgamentos de Recursos - 1ª Turma - 1ª Seção - Gabinete - Desembargador - Instituição - Metas - Inviabilidade - Cumprimento - Portaria nº 17/2015 - Ausência - Consulta Técnica - Ação Conjunta - Tribunal Participante - Prejuízos - Carência - Recursos Financeiros - Execução - Projeto.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

27) SINDICÂNCIA 0003749-98.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109 e DF1465-A e RJ2251-A

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: Sind nº 5576-86.2009, RD 2170-23.2010. Portaria nº 69, de 26 de junho de 2013 - Apuração - Conduta - Magistrado - Cartel da Merenda Escolar.

(Vista regimental ao Conselheiro Norberto Campelo)

28) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002662-39.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogado:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF1465-A

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL6683

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Norberto Campelo)

29) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002661-54.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogado:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF1465-A

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL6683

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Norberto Campelo)

30) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002657-17.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogado:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF1465-A

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL6683

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Norberto Campelo)

31) ATO NORMATIVO 0000676-16.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Planejamento para expansão física das unidades judiciárias.

(Vista regimental à Conselheira Nancy Andrighi)

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005768-09.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Interessado:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF5

Advogados:

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF 34157

(Vista regimental ao Conselheiro Rogério Nascimento)

33) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000788-29.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CLARICE MARIA DE ANDRADE

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF138

Assunto: TJPA - Portaria nº 474, de 12 de fevereiro de 2009.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Eduardo Dias)

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005128-40.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SERGIPE

Requerido:

GILTON BATISTA BRITO

Advogados:

RAFAEL SOARES SOUZA - SC20104

INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES - SE2872

CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS - SE7124

Assunto: TRF 5ª Região - Apuração - Conduta - Magistrados.

(Vista regimental aos Conselheiros José Norberto Campelo e Luiz Cláudio Allemand)

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002175-69.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Advogado:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - AM5517

Assunto: TRF 1ª Região - Desconstituição - Votação - Corte Especial - Escolha - Magistrados - Vagas - Membros - Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - Votação Fechada e Secreta - Alteração - Sessão Pública - Necessidade - Votação Nominal, Aberta e Fundamentada - Escolha - Justiça Eleitoral.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

(Ratificação de Liminar)

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005428-02.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Assunto: TRF 1ª Região - Desconstituição - Votação - Corte Especial - Escolha - Magistrados - Vagas - Membros - Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins - Votação Fechada e Secreta - Alteração - Sessão Pública - Necessidade - Votação Nominal, Aberta e Fundamentada - Escolha - Justiça Eleitoral.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Campelo)

37) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005707-22.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

ALCIR GURSEN DE MIRANDA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421

Assunto: TJRR - Portaria n.º 14, de 23 de setembro de 2013.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Levenhagen)

38) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001417-27.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Assunto: TJAM - Apuração - Conduta - Magistrado - Pedido de Providências 2695-63; Pedido de Providências 0471-21; Reclamação Disciplinar 6764-41

(Vista regimental aos Conselheiros Carlos Levenhagen e Daldice Santana)

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002622-91.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - TRT22

ALBA CRISTINA DA SILVA

Advogados:

ADÉLIA MOURA DANTAS - PI7604

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275 E OUTROS.

Assunto: Ato Normativo - Providências - TRT 22ª Região - Vara do Trabalho de Oeiras/PI - Proibição - Acesso - Dependências Internas - Vara do Trabalho - Advogados - Necessidade - Autorização - Magistrado - Atendimento - Balcão - Manutenção - Decisão - Corregedoria - Violação - Artigo 7º, inciso VI, alínea "c" da Lei 8.906/94 - Prerrogativas de Advogados - Liberdade de Ingresso - Dependências do Fórum - Reforma - Decisão.

(Vista regimental ao Conselheiro José Norberto Campelo)

40) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0003437-54.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Regulamentação de teletrabalho - Poder Judiciário.

(Vista regimental à Conselheira Nancy Andrighi)

41) ATO NORMATIVO 0001106-65.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Proposta - Resolução - Comunicação - INSS - Registro de Óbitos - Lei nº 8.212/1991.

(Vista regimental à Conselheira Nancy Andrighi)

Remanescentes de Sessões Anteriores

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003898-94.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARBUES

Advogados:

CINEY ALMEIDA GOMES - TO1181

Assunto: TJTO - Edital 12/2013 - Declaração - Vacância - Serventias Extrajudiciais - Ausência - Inclusão - Serventias Vagas - Serventias Sub Judice.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005215-98.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Requerente:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados:

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI - RJ62121
JONATHAN YUKIO ANDO NELSON - SP195762

Assunto: Ofício n.º 5/2011/SUCON/STN/MF-DF - Nota n.º 383/2011/CCONF/SUCON/STN/MF-DF - Contabilização - Precatórios - Regime Especial - Emenda Constitucional n.º 62/2009 - Titularidade - Conta Especial - Rendimentos Financeiros - Imposto de Renda Retido - Pagamento - Precatórios - Municípios - FONAPREC.

44) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003852-47.2009.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

FERNANDO ANDRADE SOUSA

Requerido:

ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA

Advogados:

DAVI LIMA DE FREITAS - PI6831

Assunto: TJPI - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000596-28.2011.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO-MT

Interessados:

MARILZA DA COSTA CAMPOS
ROMEU MARTINS CANO
ALCEU RHEINHEIMER
SILVIO HERMÍNIO DE ARAUJO CABRAL
ADÃO RICARDO DE FREITAS
LEDI MARIA RABUSKE
ALDEVINO RIBEIRO SALES
PAULO MORAIS FERNANDES
OSVALDO REINERS

Advogados:

RAFAEL RODRIGO FEISTEL - MT 10749B
JARBAS LINDOMAR ROSA - MT 9876

Assunto: CNJ - Relação de Serventias Extrajudiciais - Mato Grosso.

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003835-98.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS

Advogados:

MATHEUS DE OLIVIEIRA BRITO BA20717
LUIZ VIANA QUEIROZ BA8487
LARISSA ARGOLLO BA 25863
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - DF8242
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA BA 14144
RUDI MEIRA CASSEL DF22256 e RJ170271
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO DF19979
WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - DF17390

Assunto: TRT 5ª Região - Providências - Movimento - Greve - Servidores - Retenção - Distribuição - Petições Iniciais - Interposição - Recursos - Impedimento - Óbice - Acesso - Autos dos Processos - Necessidade - Regularização - Serviços de Distribuição - Impedimento - Prejuízo - Tramitação Processual.

(Ratificação de liminar)

47) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002655-47.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LÉO DENISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado:

FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL 9569

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

48) REVISÃO DISCIPLINAR 0002306-78.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Requerente:

RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF6811

ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA - RJ146022

Assunto: TJRJ - Processo Disciplinar N.º 0008925-63.2012.8.19.0000 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Vencimentos Proporcionais - Necessidade Revisão

49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005364-55.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Magistrado.

50) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003664-44.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

KLEBER MALAQUIAS DE OLIVEIRA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogado:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF1465-A

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF13480

FÁBIO C. DE ALMEIDA FERRARIO - AL6683

Assunto: TJAL - Apuração - Conduta - Magistrado.

51) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006055-69.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Assunto: TJMT - Ofício nº 388/2015-PRES - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 199/CNJ - Auxílio-Moradia - CUMPRDEC 519-77.2015.

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001201-37.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Assunto: TRE/MT - Apuração - Irregularidades - Conduta - Magistrado.

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005197-72.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJRR - Pagamento - Irregular - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE - Determinação - Suspensão - Pagamento

54) ATO NORMATIVO 0000769-76.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 213/CNJ - Combate à Violência Doméstica e Familiar - Reunião - 19/01/2016.

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004233-45.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA NANCY ANDRIGHI

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR

Assunto: TJSC - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - PP 0004111-71.2011.2.00.0000.

56) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005263-23.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido:

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Advogados:

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590

Assunto: TJAM - Portaria nº 2 PAD, de 17 de abril de 2015.

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006147-47.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LELIO BENTES

Requerente:

ALEXANDRE REZENDE PELLEGRINI

ALAN JECE BALTAZAR

GILBERTO LAFLOR

MARTIANE JAQUES LAFLOR

VERONICA ANGELA RECKZIEGEL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Interessados:

RICARDO ANDERSON RIOS DE SOUZA MARTINS

RODRIGO OPPITZ ALVES

CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR

MANOEL VALENTE FIGUEIREDO NETO

Advogados:

SIGIFROI MORENO FILHO PI2425

THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA MS11285

ADMAR GONZAGA NETO - DF10937

DANILO ANDRADE MAIA - RS13213

Assunto: TJRS - Edital nº 1/2013 - Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul - Apuração - Irregularidades - Prova de Títulos - Revisão - Requisitos - Validade - Títulos de Especialização em Direito - Suspeita - Fraude - Providências - Publicidade - Títulos - Candidatos - Site - Internet.

(Ratificação de liminar)

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005832-19.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ98885

FERNANDA ANDRAUS VILELA - DF38722

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Votação Secreta - Deliberação - Alteração - Regimento Interno - Inclusão - Possibilidade - Eleição - Magistrados de 1º Grau - Cargos Diretores - Tribunal - Inconstitucionalidade - Medida - Ausência - Justificativa - Caráter Excepcional.

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006061-76.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ98885

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

Assunto: TJRJ - Ofício GABPRES/ASCNJ nº 42/2015 - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 199/CNJ - Auxílio-Moradia - CUMPRDEC 519-77.2015.

60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006056-54.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

Assunto: TJAP - Ofício nº 087/2015-COM/GP - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 199/2014 - Auxílio-Moradia - CUMPRDEC 519-77.2015.

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005105-94.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIN

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO MARANHÃO

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Advogados:

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

GUSTAVO FONTELES CARVALHO PEREIRA - MA8501

CARLOS BRISSAC NETO - MA9021

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJMA - Edição - Resolução GP nº. 18/2014 - Decorrência - Processo Administrativo nº. 31.228/2014 - Acesso - Gabinete - Necessidade - Autorização - Magistrado e Secretário Judicial - Restrição - Atendimento - Advogados - Balcão - Violação - Prerrogativa - Advogado.

62) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006316-73.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUIZ ZVEITER

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Magistrado.

Novos Processos

63) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001399-06.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL CAMPELO

Requerente:

DJALMA CHIAPPIN FILHO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado:

CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN - PR41177

Assunto: TJPR - Ingresso - Atividade Notarial - Concurso Público - Remoção - Permuta - Resolução n.º 80 - Declaração - Vacância - Serventia Titularizada - Requerente - Processo n.º 000384-41.2010.2.00.0000 - Indeferimento - Solicitação - Revisão - Decisão - Serviço de Registro de Imóveis de Paranavai - CNS 079905 - Edital nº 01/2014.

64) PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0006029-71.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TRT 9ª Região - Ofício nº 12/2015 - Comissão de Acessibilidade dos TRTs 2ª e 9ª Região - I Encontro Nacional de Comissões de Acessibilidade do Judiciário Trabalhista - Recomendação nº 27/2009 - Recomendação nº 48/2014 - Necessidade - Conversão - Resolução - Demais Providências.

Juiz Fabrício Bittencourt da Cruz

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004573-86.2015.2.00.0000

Requerente:	JOÃO VITOR DE SOUZA URIAS
	ALEX DE OLIVEIRA SANTOS
	RODRIGO CARLOS DIAS
	LEANDRO ROBERTO PAULINO
	TIAGO CARRIEL LEITE
	VALDEMIR MARCONDES
	PEDRO ANDRÉ DE SOUZA
	CARLOS ALBERTO PEREIRA
	FABIO DA SILVA GALDINO
	HILTON GUIMARÃES P. DELFINO
	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA
	EDSON RAMOS TORRES
	RODRIGO SANTOS NASCIMENTO
	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
	EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
	FABIANO BEZA
	FELIZANIO DOS SANTOS PACHECO
	FERNANDO GOMES DA SILVA
	ALEKSANDRO FORNAZARI ZUNANDO
	EDESIO BATISTA DAS NEVES SOBRINHO
	CHARLES DONATO MENDES
	JEFFERSON WILLIAM COUTO
	RAFAEL LEONARDO RICCO
	RODRIGO DOS SANTOS THEODORO
	FLANDER LUIZ FERNANDES DA SILVA
	SERGIO RIBEIRO SALDANHA
	JEFERSON LUIZ BAVALDI
	DIEGO SANTOS SILVA
	JOSÉ ALTINO RIBEIRO
	MARCO ANTONIO AZEREDO SILVEIRA
	ROBSON CRISTIANO DE ARAUJO
	DANIEL GOMES
	ADÃO DE PAULA MANJA
	MOACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
	LUCIANO BARBOSA DA SILVA
	PEDRO CIECHANOVICZ
	RENATO OLIVEIRA SANTOS
	MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA
	ALESSANDRO RICARDO DE SOUZA
	FABIO DOS SANTOS
	ADRIANO CARLOS DE CAMARGO
	DANILO AUGUSTO DRAGO
	PAULO DE JESUS SILVA
	LUCIANO MARTINS ALVES
	CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS
	REINALDO COSTA SILVEIRA
	JOSÉ LUIZ SOARES
	ANDRÉ LUIZ FERREIRA
	MARCELO A. DE MOURA
	SILVIO ROBERTO GONÇALVES
	CLAYTON HENRIQUE DA SILVA
	BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS
	DIEGO ALVES DA SILVA
	WAGNER CARREIRA
	RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
	CLAUDIO JEAN SANTANA
	WAGNER FERNANDES DE SOUZA
	GILBERTO MENDONÇA GOMES
	CLEITON FERREIRA LIMA
	LUCIAN MOMESSO
	RICARDO MARQUES DA SILVA
	ROGER C. DA SILVA
	LEANDRO RIBEIRO CAIADO
	JOSÉ ROMAN MONTANA
	JONATHAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
	ADEMIR TADEU TRILHA JUNIOR
	ADRIANO DIAS LUMMERTZ
	DENILSON DA CRUZ SILVA
	SIDCLEI XAVIER SANTOS
	CARLOS ALBERTO ALEIXO
	ADIMILSON SOUZA FERREIRA
	RAFAEL PEDRO DA SILVA
	EDSON AP. CANTAGESSI
	ROBSON LUIZ DE ALMEIDA
	VANDO ASSUNÇÃO MATOS
	FABIO DA SILVA
	LUAN PEDROZA DE SOUZA
	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
	THIAGO LUIZ TONASSO GALVANI
	REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
	RICARDO SILVA SIMÃO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por JOÃO VITOR DE SOUZA URIAS e outros (123) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP.

Conclusos em : 25/04/2016.

Fatos : Os requerentes, internos da Penitenciária de Avaré/SP, alegam morosidade no julgamento de processos relativos a pedidos de progressão de regime e livramento condicional que tramitam perante a 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital. Sustentam, ademais, que faltam profissionais para a realização dos exames psicossocial e psiquiátrico, os quais demoram mais de seis meses para serem efetuados (Id. 1795682).

Instada a se manifestar sobre os fatos narrados (Id. 1795874), a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo encaminhou as informações prestadas pelo Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital, Diego Bocuhy Bonilha (Id. 1861170).

Da análise dos documentos, a Corregedoria Nacional de Justiça constatou que a alegada morosidade no trâmite dos processos em questão não poderia ser atribuída àquele Juízo, uma vez que, como informado, os processos são decididos, regra geral, no prazo de 24 horas.

Assim, a Corregedoria Nacional de Justiça oficiou o órgão censor local para que adotasse as medidas cabíveis para a solução do problema relativo ao atraso na realização dos exames psicossocial e psiquiátrico com relação aos internos da Penitenciária de Avaré, promovendo, se for o caso, a cooperação com Administração Pública (Id. 1867900).

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, mediante Ofício 1577/2016 - VJAP/DICOG 2, enviou as informações solicitadas. Nesse contexto, esclareceu que, à época da reclamação, o presídio estava sob a corregedoria da 5ª Vara de Execuções Criminais da Capital, sendo que a demora na realização das perícias decorria da falta de escolta militar no transporte do preso.

Contudo, houve a transferência da corregedoria do presídio ao DEECRIM da 3ª RAJ - Bauru, cujo Coordenador é o Juiz de Direito Davi Márcio Prado Silva. Consoante os esclarecimentos prestados pelo atual Coordenador:

- No que concerne à avaliação psicológica, o presídio conta com equipes volantes e encontram pendentes apenas quinze pedidos, com o prazo de trinta dias para conclusão.

- Considerando a falta de escolta policial, os exames psiquiátricos são realizados por videoconferência.

- Instaurou expediente para acompanhamento do objeto deste pedido de providências.

Desse modo, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo asseverou que não vislumbrou indícios de que os Juízes de Direito envolvidos tenham agido com o fito de procrastinar os andamentos dos pedidos de progressão ou de livramento condicional, determinando o arquivamento dos autos em âmbito local.

É o relatório. Decido.

Fundamentação :Tendo em vista a apuração levada a efeito pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como a regularização da tramitação dos processos relativos a pedidos de progressão de regime e livramento condicional em curso perante a 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital, revela-se, por ora, despicienda a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 28, parágrafo único c/c art. 19, todos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006248-21.2014.2.00.0000
Requerente: KENNYA ROSALY LOPES TAVORA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR
Advogado(s): DF14003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM CURSO PARA A DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ESTADO DE RORAIMA, PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO E POSTERIOR INCLUSÃO NOVAS SERVENTIAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO DA ORGANIZAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DESSE ESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ENCAMINHAMENTO DE ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DESTE CONSELHO, À TÍTULO DE RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de procedimento instaurado em face da publicação de edital de concurso público para provimento de cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima.

2. A Requerente aduz que Não foram realizados os necessários levantamentos e estudos técnicos a nortearem a criação, extinção, desmembramento e fusão dos órgãos para adequação da sua organização territorial ao enorme aumento populacional ocorrido no Estado de

Roraima nas últimas duas décadas, razão pela qual pugnou pela suspensão do certame, com posterior inclusão de novas serventias no concurso público.

3. Considerando que existe lei vigente dispondo da organização das serventias extrajudiciais em Roraima, não cabe a este Conselho determinar a suspensão de concurso público em curso, para aguardar realização de estudos técnicos que eventualmente culminarão na reestruturação da organização extrajudicial daquele Estado, em razão de não ter sido demonstrada qualquer contrariedade à legislação.

4. Por outro lado, considerando que a organização de cartórios extrajudiciais daquele Estado é a mesma, há vários anos, foi solicitada a realização de estudo técnico por órgão específico deste Conselho (Departamento de Pesquisas Judiciárias), quanto ao tema, ressaltando que foram identificadas possíveis demandas de criações de serventias extrajudiciais naquele Estado.

5. Improcedência do pedido, todavia com o encaminhamento à Presidência do Tribunal, à título de recomendação, do estudo técnico confeccionado pelo órgão especializado deste Conselho.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Nancy Andrighi. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006248-21.2014.2.00.0000
Requerente: KENNYA ROSALY LOPES TAVORA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR
Advogado(s): DF14003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento, com pedido de liminar, distribuído pela Requerente em epígrafe, em razão da publicação de concurso público para provimento de cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima.

Destaco as seguintes alegações/informações da Requerente:

a) Em janeiro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deu início ao 1º Concurso Público Para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima (Edital n. 1/TJ/RR, de 21 de janeiro de 2012);

b) É a primeira vez que se promove, no Estado de Roraima, um concurso público para a delegação de serviços notariais e de registro, em que pese a determinação nesse sentido há muito insculpida no artigo 236 da Constituição Federal de 1988;

c) O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pretende realizar as delegações com base em distribuição territorial e quantitativo de serventias que permanecem inalterados há mais de 24 anos, contrariando, assim, os atuais dados populacionais e sócio-econômicos que devem embasar a adequada organização e prestação dos serviços notariais e de registro;

d) Não foram realizados os necessários levantamentos e estudos técnicos a nortearem a criação, extinção, desmembramento e fusão dos escritórios para adequação da sua organização territorial ao enorme aumento populacional ocorrido no Estado de Roraima nas últimas duas décadas;

e) Essa flagrante omissão enseja a violação dos princípios da legalidade e da eficiência, máxime em se considerando a inequívoca disposição do artigo 38 da Lei federal n. 8.935/1994 que impõe expressamente a observância dos critérios populacionais e sócio-econômicos para a adequada e melhor prestação dos serviços notariais e de registro;

Pugnou liminarmente:

I) seja liminarmente determinada a suspensão do referido concurso público ou do respectivo procedimento de delegação até que se ultime a reorganização das serventias por meio de lei, com base nos estudos técnicos necessários;

II) seja determinado, em caráter liminar, que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima inicie imediatamente e conclua, no prazo razoável de 30 dias, os levantamentos técnicos a orientarem a reorganização das serventias nos termos do artigo 38 da Lei federal n. 8.935/1994; e encaminhe o respectivo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no prazo adicional de 30 dias.

E, no mérito:

III) seja, ao final, confirmada a liminar, e julgado procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que promova as medidas que lhe são cabíveis para a reorganização dos serviços notariais e de registro, com base em levantamento técnico prévio, por meio de criação, extinção, fusão e desmembramento das serventias, com escopo de sua adequação aos padrões de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, e aos critérios populacionais e sócio-econômicos, em conformidade com o artigo 38 da Lei federal n. 8.935/1994.

Foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicitando-se, em especial, os seguintes dados:

a) Existência de estudo técnico recente acerca da quantidade e distribuição territorial dos escritórios em relação à população atendida;

b) A quantidade de serventias existentes por município e o valor mensal auferido por cada serventia;

c) Previsão de criação, extinção, fusão e desmembramento de serventias.

Em resposta o Requerido informou o seguinte:

a) Quanto aos itens "a" e "c", inexistente estudo técnico e, por consequência, qualquer previsão de criação, extinção, fusão e desmembramento de serventias;

b) Quanto ao item "b", existem 7 serventias no Estado, sendo 3 na capital, 1 em Ronrainópolis, 1 em São Luiz de Anauá, 01 em Mucajá e 1 em Caracá.

c) Foram anexados também dados da Justiça Aberta.

Após a vinda das informações, a Requerente juntou memorial.

A liminar foi indeferida, em especial, pelo seguinte:

Considerando que existe lei vigente dispendo da organização das serventias extrajudiciais em Roraima, não cabe a este Conselho determinar a suspensão de concurso público em curso, para aguardar realização de estudos técnicos que eventualmente culminarão na reestruturação da organização extrajudicial daquele Estado, em razão de não ter sido demonstrada qualquer contrariedade à legislação vigente.

Todavia, para fins de subsidiar ulterior sugestão ao TJRR, foram os autos encaminhados ao DPJ para confeccionar estudo técnico que analisasse a necessidade de reestruturação da organização de serventias extrajudiciais do Estado de Roraima, levando-se em consideração o seguinte:

a) População/cartórios extrajudiciais;

b) Aspectos geográficos;

c) Balanço patrimonial;

d) Comparativo de serventias de mesma natureza com outros cartórios extrajudiciais da Região Norte, em observância critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 8.935/1994.

Em resposta, foi confeccionado o estudo, por meio da Informação de nº 06/2015 do DPJ, id 1653563, ao qual, destaco a conclusão:

Com base em todos os aspectos supra mencionados, conclui-se, que a Mesorregião do Norte de Roraima encontra-se com menos serventias extrajudiciais, sendo que as existentes estão em sua totalidade instaladas na capital estadual. Caso o Tribunal de Justiça desse estado, considerar conveniente, há elementos suficientes neste estudo para sugerir que o município de Alto Alegre, por todas as características apresentadas no decorrer do estudo, pode vir a ser o primeiro município a ser inserido entre as localidades providas de serventia extrajudicial. Além deste, o município de Bonfim, também localizado na parte norte do estado, teria condições de ser sede de um cartório extrajudicial, levando em conta as particularidades do estado de Roraima com sua baixa densidade populacional, com cerca de metade da população dos municípios vivendo em zonas rurais, com economia muito concentrada na área de serviços, e ainda mantendo fragilidades no que se refere ao desenvolvimento humano e de acesso à renda de sua população.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006248-21.2014.2.00.0000
Requerente: KENNYA ROSALY LOPES TAVORA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR
Advogado(s): DF14003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

VOTO

Conforme dito, em sede de decisão monocrática, a Requerente pretende a suspensão de concurso público, que já se encontra em fase avançada, salientando-se que é o primeiro concurso público realizado por aquele Estado, após a constituinte de 1988, para que seja realizado estudo técnico, de modo a serem viabilizados eventuais desmembramento, criação e/ou extinção de serventias extrajudiciais, para o mesmo certame.

O Estado de Roraima possui a Lei Complementar de nº 221/2014 que dispõe, dentre outros pontos, quanto à distribuição das serventias extrajudiciais naquele Estado.

Nesse sentido, considerando que existe lei vigente dispendo da organização das serventias extrajudiciais em Roraima, não cabe a este Conselho determinar a suspensão de concurso público em curso, para aguardar realização de estudos técnicos que eventualmente culminarão na reestruturação da organização extrajudicial daquele Estado, em razão de não ter sido demonstrada qualquer contrariedade à legislação vigente.

Por outro lado, considerando que a organização de cartórios extrajudiciais é a mesma, há vários anos, foi solicitada a realização de estudo técnico por órgão específico deste Conselho (Departamento de Pesquisas Judiciárias), quanto ao tema, ressaltando que foram identificadas possíveis demandas de criações de serventias extrajudiciais naquele Estado.

CONCLUSÃO

Desse modo, **voto pela improcedência do pedido, todavia, encaminho à Presidência do Tribunal, à título de recomendação, o estudo técnico confeccionado pelo órgão especializado deste Conselho.**

Inclua-se o feito em Sessão.

Após, cientifiquem-se as partes.

Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006248-21.2014.2.00.0000
Requerente: KENNYA ROSALY LOPES TAVORA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR
Advogado(s): DF14003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Requerente, em 22/10/2014, no qual pretende a suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos Para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima, regido pelo Edital 01/2013 do TJ/RR publicado em 22/01/2013, até a realização de estudo sobre criação, extinção ou acumulação das serventias extrajudiciais do Estado pelo Tribunal de Justiça.

Após o indeferimento da liminar pela então Relatora, Conselheira Luiza Cristina Frischeisen, os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias para elaboração de estudo técnico sobre a necessidade de reestruturação da organização de serventias extrajudiciais do Estado de Roraima (Id 1616136).

Repisados os fatos, decido.

De fato, nos arts. 201, 202, 250 e 250-A da Lei Complementar Estadual nº 002 de 22/09/93 foram definidas a estrutura da distribuição das serventias extrajudiciais do Estado de Roraima, constando em seu anexo IV a existência de 12 "cargos não remunerados" (Id 1558261).

Já o art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 221 de 09/01/2014, que trata sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima dispõe (Id 1558263):

Art. 49. Na Comarca de Boa Vista haverá um Oficial de Registro de Imóveis e dois Tabeliães de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e nas Comarcas de Caracaráí, São Luiz do Anauá, Mucajai, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima e Bonfim haverá um Cartório de Notas, cujo titular cumulará as funções de Oficial de Protestos de Títulos; um Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e; um Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas.

Neste contexto, foram oferecidas 23 serventias extrajudiciais para provimento no concurso ora impugnado, incluindo o Tabelião de Notas e Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis e o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas de Alto Alegre e Bonfim, citadas como comarcas com condição de sediar um cartório extrajudicial na conclusão do estudo técnico do DPJ (Ids 1558258 e 1653563).

Por fim, destaco que em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RR e ao Sistema Justiça Aberta deste CNJ, verifica-se o encerramento do concurso regido pelo Edital 01/2013 do TJ/RR, publicado em 22/01/2013, com a aprovação e posse da requerente como titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracaráí/RR.

Com esses esclarecimentos, divirjo do voto do Relator para arquivar o procedimento por perda do objeto.

É como voto.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Corregedora Nacional de Justiça

Brasília, 2016-04-30.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002026-73.2015.2.00.0000
Requerente: MUNICIPIO DE VALENÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado(s): BA14814 - JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR PELO TJBA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA INVALIDAMENTE CONSTITUÍDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E EMOLUMENTOS E DESPESAS PROCESSUAIS FIXADA EM PRECEDENTE DO STF - RE 108.183. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. TEMA PACIFICADO NO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 396). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pedido de Providência proposto pelo Município de Valença - BA, alegando violação ao princípio da reserva legal, constitucionalmente previsto, em razão da instituição do art. 6º da Resolução de nº 18/2014, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe: "Cumprir à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio de diligências praticadas pelo Oficial de Justiça Avaliador";

2. Suposta instituição de taxa sem previsão legal pelo TJBA para custear as diligências dos oficiais de justiça;

3. Natureza jurídica de despesa processual, diversa da natureza jurídica de custas e emolumentos, que possuem natureza de taxa. (RE 108.183, de relatoria do Min. Moreira Alves);

4. Precedente que pacifica a questão proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema: 396) - Resp 1144687 / RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, no âmbito do STJ;

5. Julgamento improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002026-73.2015.2.00.0000
Requerente: MUNICIPIO DE VALENCA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado(s): BA14814 - JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Pedido de Providência iniciado pelo Município de Valença/BA, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No requerimento inicial o Município de Valença alegou que há inconstitucionalidade no art. 6º da Resolução de nº 18/2014, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe: "Cumpra à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio de diligências praticadas pelo Oficial de Justiça Avaliador". Argumentou que goza de isenção tributária e, ainda, que a Fazenda Pública somente responderá por despesas judiciais, incluindo custas (taxas) nos casos de sucumbência definitiva, conforme prevê o art. 39 da LEF e, a teor do art. 27 do CPC, ao término do processo, se assim for o caso da Fazenda.

Por fim aduziu os seguintes pedidos:

- a) *Liminarmente, suspensão do art. 6º da Resolução n. 18/14, com fulcro no inc. xx do art. 8º e art. 99 do Regimento Interno do Conselho.*
- b) *Determinação de observância dos princípios previstos no art. 37 da CR, tendo em vista a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação das taxas e pretensões de ressarcimento dos custos, além de sua impossibilidade propriamente dita.*
- c) *Reformular a Resolução n. 18/14, excluindo o art. 6º.*

Não exigir taxas, custas cartorárias, emolumentos e custas específicas de atos de oficiais de justiça das Fazendas Públicas, estadual e municipais, porque efetivamente se tratam de tributo, da espécie taxa, cuja isenção encontra sede na Lei n. 12.373/11, como desdobramento da previsão constitucional.

e) *Elabore e envie projeto orçamentário à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia contemplando a conta com provisões para custear as despesas dos atos dos oficiais de justiça em ações movidas pelas Fazendas Públicas, Ministério Público e patrocinadas com os benefícios da assistência judiciária.*

f) *Seja declarado inconstitucional e ilegal o art. 6º da Resolução n. 18/14 do TJ baiano, em face do controle difuso.*

De plano, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em síntese, alegou que não há qualquer ilegalidade e que a edição de sua Resolução observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula 190 do STJ, conforme ID de nº 1709044. Além disso, salientou que a Resolução nº 18/2014 - TJBA, fruto do Pedido de Providência nº 000684-61.2014.2.0.0000, foi aprovada após criteriosa análise do CNJ, no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000684-61.2014.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Saulo Casali Bahia.

Na sequência, em 09.07.2015, foi proferida decisão monocrática (Id. 1740644) indeferindo integralmente o pedido de Requerente, com base em precedentes consolidados sobre a matéria no STF e no STJ, bem como em razão da norma impugnada já ter sido inteiramente examinada e aprovada em procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão do próprio CNJ.

Inconformado com a referida decisão, o Município de Valença interpôs recurso reiterando as razões da inicial.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abriu-se o prazo para oferecimento de resposta ao recurso (Id. 1768527), que foi apresentada tempestivamente pelo recorrido (Id. 1779653).

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002026-73.2015.2.00.0000
Requerente: MUNICIPIO DE VALENCA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado(s): BA14814 - JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

VOTO

A questão central para a resolução do presente caso reside em entender qual é a natureza jurídica dos valores exigidos pelos Tribunais para a prática de determinados atos pelos oficiais de justiça. O Requerente, desde a origem defende que a prática dos atos praticados por oficiais de justiça é suportada pelas custas judiciais e que qualquer valor pago para suportar tais atos possuem natureza jurídica de taxa, vez que seriam custas judiciais.

No presente recurso, o requerente reitera as alegações aduzidas na inicial e, para fundamentar sua linha de entendimento, traz à análise julgados do STF nos quais se pacifica que emolumentos cartorários também possuem natureza jurídica de taxa. Com esse entendimento, traça paralelo com o caso concreto para argumentar que os valores relativos à prática de atos por oficiais de justiça seriam custas e não despesas processuais.

Desde 1987, por ocasião do julgamento do RE 108.183, de relatoria do Min. Moreira Alves, resta assentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal a distinção entre despesas processuais e custas e emolumentos. Já naquele julgado entendeu-se que nem todas as diligências requeridas pela Fazenda Pública podem ser relegadas a pagamento eventual, ao final do processo. Se por, exemplo, a Fazenda Pública requerer um ato de constrição judicial que exija a utilização de um guindaste, o custo de sua utilização será considerado uma despesa processual e seu numerário deverá ser adiantado pela Fazenda Pública. O referido julgado entendeu que no caso de condução de oficial de justiça para diligência requerida pela Fazenda Pública o custo dessa diligência deve ser considerado como uma despesa processual, devendo o valor correspondente ser adiantado pela Fazenda Pública. Confira-se:

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: GENINE - COMÉRCIO DE ESQUÁDRIAS METÁLICAS LTDA.

EMENTA - Execução fiscal. Despesas de remoção de bem movei, pelo oficial de justiça, para o depositário. Interpretação dos artigos 27 do C.P.C. e 39 da Lei 6830/80.

- Arguição de relevância acolhida.

- Falta de prequestionamento da questão relativa ao § 29 do artigo 153 da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

Não é desarrazoada a interpretação que considera que as despesas em causa são extraordinárias, e, portanto, não se enquadram nas que aludem os dispositivos legais acima referidos. Inexistência de verba orçamentaria estadual para fazer face a elas, e impossibilidade de se impor seu financiamento ao oficial de justiça. Ad impossibilia nemo tenetur. Aplicação da súmula .400

Recurso extraordinário não conhecido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos- estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de junho de 1987.

Essa distinção entre despesas, custas e emolumentos foi esclarecida, de forma definitiva, no julgamento da ADI 3694, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, de 20/09/2006, em que o STF definiu que somente custas e emolumentos possuem natureza jurídica de taxa.

Nesse contexto, o STJ também consolidou entendimento no sentido de que os custos com o transporte de oficiais de justiça pertencem à categoria de despesas processuais, devendo a quantia ser adiantada por quem requerer a diligência, ainda que a requerente da diligência seja a Fazenda Pública, não sendo essa despesa custeada por custas ou emolumentos. A matéria restou pacificada pelo STJ, no âmbito do julgamento dos Recursos Repetitivos - Tema 396, conforme o julgado do REsp 1144687 / RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, confira-se

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 1.213, do CPC, *verbis* :

"As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil , poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal" .

4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis* :

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido"

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que:

"Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (**IUJ no RMS 1.352/SP** , Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que:

(i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública , nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais , cuja natureza jurídica é de taxa judiciária , consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais ."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida , é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional ." (**REsp 1.107.543/SP** , julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais : **REsp 22.661/SP** , Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; **REsp 23.337/SP** , Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; **REsp 113.194/SP** , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; **REsp 114.666/SC** , Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; **REsp 126.131/PR** , Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; **REsp 109.580/PR** , Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; **REsp 366.005/RS** , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; **AgRg no Ag 482778/RJ** , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; **AgRg no REsp 653.135/SC** , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; **REsp 705.833/SC** , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; **REsp 821.462/SC** , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e **REsp 933.189/PB** , Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual : **REsp 250.903/SP** , Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; **REsp 35.541/SP** , Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; **REsp 36.914/SP** , Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e **REsp 50.966/SP** , Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio .

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Confira-se ainda a Súmula 190 do STJ, que sintetiza o sobrecitado entendimento, além do incidente de uniformização que ensejou a sua elaboração e outros julgados no mesmo sentido:

Súmula 190 do STJ. "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual L. cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".

"EMENTA: - PROCESSO CIVIL UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça." (Incidente em Uniformização de Jurisprudência em RMS nº 1.352/SP, Relator Exmº Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19.5.97)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.144.687/RS, representativo de controvérsia, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa, e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, destacando que, embora o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor.

2. Assim, deve ser integrado o julgado, para deixar expresso que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida perante a Justiça Estadual, devendo, apenas quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.

3. Precedentes: REsp 1205580/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; e REsp 1180437/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1213264/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL.

COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (**RE 108.845**), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. (grifado)

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional".

3. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada.

4. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 1241574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Acerca dos julgados acima colacionados, chama-se a atenção para o fato de afirmarem expressamente que, embora o oficial de justiça faça parte dos quadros do Judiciário, mesmo assim, deve-se adiantar o valor necessário ao cumprimento de diligências. Pois, *"a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor"*.

Ainda, conforme bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Resolução deste TJBA levou em conta que a isenção aludida não alcança os atos praticados pelos oficiais de justiça em cumprimento de mandados quando a diligência é fruto de pedido formulado pela Fazenda Pública, no mesmo diapasão dos julgados acima relacionados.

Quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor pago pelas despesas e o valor recebido pelos oficiais de justiça, entende-se que essa questão reside no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos tribunais, conforme previsto no art. 99 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre consignar que a Resolução nº 18/2014 - TJBA já fora inteiramente analisada por ocasião do julgamento do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0000684-61.2014.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Saulo Casali Bahia. Nesse julgamento o Relator considerou terem sido sanadas todas as impropriedades da Resolução que tratava do tema e a antecedia (Resolução nº 14/2013). Entendeu que, com a edição da Resolução nº 18/2014 - TJBA, não havia mais providências para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência, nos processos em que o pedido fosse formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Sendo assim, conclui-se no sentido de que não há ilegalidade no art. 6º da Resolução em comento, devendo a Fazenda Pública adiantar o valor para o custeio do transporte ou outras despesas extraordinárias dos oficiais de justiça e avaliadores, quando a mesma solicitar a diligência. Ao mesmo tempo, também é dever do Poder Judiciário que antes do cumprimento da diligência o ressarcimento antecipado, do valor necessário ao custeio da diligência, seja feito aos agentes que a cumprirão.

Ante o exposto voto pela integral improcedência do pedido.

Inclua-se o feito em pauta.

Comuniquem-se os interessados.

Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

O eminente relator entendeu pela regularidade de ato normativo editado pelo TJBA, que dispõe caber à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, adiantar o valor do custeio das diligências praticadas pelo oficial de justiça. Perfilhando o entendimento do relator, gostaríamos de apenas de ressaltar que nada obsta o estabelecimento de convênio entre a Fazenda Pública e o Tribunal de Justiça para atender ao pagamento das despesas processuais decorrentes de tais diligências. Essa a única ressalva que faríamos.

Brasília, 2016-04-30.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003466-41.2014.2.00.0000
Requerente: DOUGLAS FABIANO DE MELO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RORAIMA

EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRE/RR. ADEQUAÇÃO DO TRE/RR ÀS NORMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO ADEQUADO. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. INDEFERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO. ATO FUTURO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO

1. Pedido de Providências que originariamente versara sobre a ausência de instrumentos normativos para a adequada gestão documental do TRE/RR;
2. Edição da Resolução TRE-RR n.º 229/2015 que atendeu à Recomendação CNJ n.º 37;
3. Recurso Administrativo que ampliou o objeto para cobrar a implementação e efetividade de atos normativos recentes;
4. Recurso Administrativo julgado improcedente por falta de interesse de agir, em razão de ausência de utilidade. Objeto futuro e inatacável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003466-41.2014.2.00.0000
Requerente: DOUGLAS FABIANO DE MELO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RORAIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por DOUGLAS FABIANO DE MELO em face do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Sustenta o Requerente, em síntese, que em contato com a Ouvidoria do TRE/RR para obter informações acerca dos procedimentos adotados para eliminação de autos findos naquele Tribunal, foi informado que os autos que ali tramitaram nunca foram eliminados. Afirma que no TRE/RR não há gestão de documentos e processos que deveriam permanecer no acervo permanente.

Em razão do exposto, requer a adequação do TRE/RR às normas existentes, bem como a criação de normas e procedimentos a fim de garantir a gestão de documentos e guarda dos autos findos naquele Estado.

Preliminarmente, a signatária determinou a reatuação do presente expediente como Pedido de Providências. Após, determinou a intimação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para prestar informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias acerca dos fatos narrados, especialmente quanto à observância por este Tribunal da Recomendação CNJ n.º 37, de 15 de agosto de 2011, e à utilização das Tabelas de Temporalidade do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas deste Conselho.

Em 04.07.2014, foram juntadas as informações encaminhadas pelo Requerido, das quais extrai-se que, embora este Tribunal não possua tabela de temporalidade de documentos, em atenção ao pedido de providências e à Recomendação CNJ n.º 37, de 15 de agosto de 2011, foi constituída Comissão para os devidos fins. Foi informado, ainda, que, conforme previsto no item VIII da referida Recomendação, o TRE/RR instituiu Comissão Permanente de Avaliação Documental por meio da Portaria n.º DG/TRE/RR n.º 33, de 30 de maio de 2014. Assim, considerando os fatos informados, foi proferido despacho em 09.07.2014 (ID 1469470) suspendendo o presente procedimento pelo prazo de 90 dias, após os quais o Requerido deveria ser intimado a prestar informações novamente.

Em cumprimento ao referido despacho, de 09.07.2014 (ID 1469470), transcorrido o prazo de 90 dias, o Tribunal requerido foi novamente intimado para prestar informações atualizadas acerca dos trabalhos realizados pela Comissão instituída com o objetivo de dar cumprimento à Recomendação CNJ n.º 37, de 15 de agosto de 2011 (ID 1560829).

Em 28.10.2014, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima informou, em breve síntese, que, em virtude dos intensos trabalhos relativos às eleições 2014, não foi possível concluir os trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão, contudo, algumas medidas foram adotadas com o fito de dar cumprimento às orientações do CNJ, quais sejam:

- i. Visita técnica ao TRE de Santa Catarina para conhecer as técnicas utilizadas no Programa de Gestão Documental e no serviço de digitalização;
- ii. Capacitação de membros da Comissão e de outros servidores, com a participação no Curso de Gestão Documental, promovido pelo CNJ na modalidade a distância;
- iii. Início dos estudos preliminares com vistas a verificar a adoção da Classificação, Tabela de Temporalidade do TSE, com algumas adaptações, no TRE/RR.

Ao final, foi informado que foi deferida dilação do prazo de 90 dias, a contar do dia 03.11.2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Nesse contexto, considerando os esforços empreendidos pelo TRE/RR, bem como as contingências enfrentadas por ocasião das eleições de 2014, foi proferido novo despacho no procedimento sob exame, em 09.10.2014 (ID 1575201), suspendendo o presente procedimento pelo prazo de mais 90 dias, após os quais o Requerido deveria ser novamente intimado a prestar informações.

Em cumprimento ao referido despacho, de 09.10.2014 (ID 1575201), transcorrido o prazo de 90 dias, o Tribunal requerido foi intimado para prestar informações atualizadas acerca dos trabalhos realizados em 02.02.2015 (Id 1629337).

Em 03.02.2015 o TRE/RR prestou informações (Id. 1630349 e seguintes), encaminhando o Plano de classificação de documentos, a tabela de temporalidade de documentos e demais instrumentos de gestão documental, no âmbito da Justiça Eleitoral de Roraima, que foi aprovado por meio da Resolução TRE-RR n.º 229/2015, em 29.01.2015.

Após analisar as informações providas pelo TRE/RR, proferiu-se decisão monocrática, em 05.02.2015 (Id. 1631650), entendendo que o pedido restou prejudicado e determinando o arquivamento dos autos. Tal decisão fundamentou-se no fato de que o TER/RR, por meio da Resolução TRE-RR n.º 229/2015, passou a observar a Recomendação CNJ n.º 37, de 15 de agosto de 2011, bem como passou a utilizar como parâmetro as Tabelas de Temporalidade do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Inconformado com a referida decisão, o proponente interpôs recurso administrativo em 17.02.2015 (Id. 1638116). Em breve síntese, o recurso administrativo aduz que "não restou comprovado que após a conclusão e aprovação do sistema de gestão documental do TRE-RR, tenha havido edital para eliminação de autos findos, permanecendo ainda a ingerência nos documentos, que agora tem previsão legal para melhor gerir o sistema de arquivo da corte". Por fim, pediu que:

- a) Seja suspenso o processo até que se comprove a conclusão do treinamento dos servidores do TRE-RR e seja juntado relatório da visita técnica ao TRE-Santa Catarina;
- b) Seja comprovada a efetividade e aplicação da nova resolução que criou o sistema de gestão de documentos do TRE-RR e juntem-se os editais de eliminação de autos findos e a listagem dos processos permanentes.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003466-41.2014.2.00.0000
Requerente: DOUGLAS FABIANO DE MELO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RORAIMA

VOTO

Preliminarmente, o recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão porque dele conheço.

Os pedidos constantes na inicial versaram sobre a criação de normas e procedimentos necessários para que o TRE/RR lograsse sanar a ausência de instrumentos internos de gestão documental. A Resolução TRE-RR n.º 229/2015 teve justamente o propósito de instituir o Plano de Classificação de Documentos, a Tabela de Temporalidade de Documentos e demais instrumentos de gestão documental, no âmbito da Justiça Eleitoral de Roraima. Dessa forma, por meio da Resolução TRE-RR n.º 229/2015, foi sanada a ausência de instrumentos de gestão documental.

Em grau de recurso, aumentando a amplitude dos pedidos constantes originariamente no presente procedimento, os mesmos passaram a versar sobre a implementação das normas de gestão documental, bem como sobre sua efetividade. Os referidos pedidos seriam úteis caso já tivesse havido tempo hábil para a implementação das normas editadas pelo TRE/RR. Ocorre que a Resolução TRE-RR n.º 229/2015, conforme informado pelo Requerido, foi aprovada em 29.01.2015, ou seja, há menos de um mês.

Considerando que, por meio da Resolução TRE-RR n.º 229/2015, o Requerido logrou sanar a ausência de instrumentos normativos de gestão documental e que em menos de um mês não é possível realizar a sua completa implementação, conclui-se que não é razoável cobrar a comprovação de sua efetividade.

Assim, em razão de o recurso versar sobre a cobrança de atos cuja normal implementação, necessariamente, ainda demandará algum tempo de trabalho do TRE/RR, entende-se que não há utilidade no presente instrumento processual, pois o objeto é futuro e inatacável. Resta configurada a falta de interesse de agir do presente remédio processual.

Posteriormente, caso se verifique o descumprimento dos atos normativos em tela, considera-se possível a provocação de procedimento de controle administrativo em face de um caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento por falta de interesse de agir, em razão de ausência de utilidade.

É como voto .

Comunique-se às partes.

Inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

Brasília, 2016-04-30.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002633-86.2015.2.00.0000
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA - PB
Advogado(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. AÇÕES NÃO AJUIZADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1.Pretensão do Requerente de ter restituídos os valores de custas judiciais previamente recolhidas, correspondentes a uma série de ações que, finalmente, não vieram a ser ajuizadas.

- 2.As custas judiciais têm natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF e do STJ.
- 3.Depreende-se, da legislação estadual, que as custas prévias (custas + taxa judiciária) correspondem à contraprestação de serviços judiciais e somente são devidas no momento do ajuizamento da ação, sendo a legislação expressa no sentido de que o fato gerador da taxa judiciária somente ocorre no ato da distribuição do feito.
- 4.Não ajuizadas as ações, não há prestação de serviço pelo Estado-judiciário, a ser remunerado pela taxa em comento.
- 5.A mera emissão das guias para o recolhimento das custas não pode ser entendida como serviço apto a produzir, por si só, o fato gerador --nem, portanto, a obrigação de pagamento do tributo.
- 6.A negativa do TJ/PB em devolver os valores recolhidos previamente, correspondentes a ações não ajuizadas, configura enriquecimento indevido da Administração, a justificar a intervenção deste Conselho.
- 7.PCA que se julga procedente para determinar ao TJ/PB que proceda à restituição dos valores de custas judiciais previamente recolhidas, correspondentes a ações não ajuizadas pelo Requerente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daldice Santana, Ricardo Lewandowski, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti e Arnaldo Hossepian. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002633-86.2015.2.00.0000
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA - PB
Advogado(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE

1. Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo mediante o qual o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A pretende que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA - PB restitua as custas judiciais previamente recolhidas, correspondentes a uma série de ações não ajuizadas.

Esclarece o Requerente que tais recolhimentos se deram porque pretendia distribuir diversas ações de cobrança. Justifica que tais medidas judiciais não se concretizaram, uma vez que diversos clientes quitaram seus débitos em razão da promulgação de leis que determinaram a suspensão da cobrança ou ajuizamento de ações que envolvessem as dívidas rurais nelas enquadradas.

Alega que ingressou com 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição das custas processuais correspondentes às ações que não foram ajuizadas, todos indeferidos pelo TJ/PB, sob o argumento de que as custas judiciais têm natureza de taxa, e que a emissão das guias de recolhimento inicia um trâmite procedimental extremamente oneroso para o Tribunal. O TJ/PB teria considerado que o serviço judiciário já estaria à disposição do contribuinte a partir do citado momento, não sendo possível a devolução dos valores pagos.

Ressalta o Requerente que a Lei Estadual nº 6.682/1998, em seu artigo 1º, prevê que o fato gerador da taxa judiciária ocorrerá no ato da distribuição do feito, o que não teria ocorrido nas hipóteses relatadas nos pedidos administrativos de restituição das custas processuais.

Por entender que a retenção desses valores configura ato ilegal, requer seja o TJ/PB compelido a devolver as referidas custas judiciais.

Intimado, o TJ/PB manifestou-se, sustentando a impossibilidade da devolução pretendida. Salieta que, "como o adimplemento da taxa surge uma potencial possibilidade de ser posto à disposição da parte interessada um serviço que, *in casu*, não foi utilizado por falta de interesse próprio, não podendo, assim esse poder arcar com o custo desta opção, na medida em que, com a própria emissão da guia de recolhimento pertinente, já surge um trâmite processual assaz oneroso para esta unidade de justiça" (Id nº 1762722).

Assentou, ainda, que, nos termos do art. 26 do CPC, a parte deve arcar com as despesas processuais na ocasião em que desiste do provimento jurisdicional.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002633-86.2015.2.00.0000
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA - PB
Advogado(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE

2. Fundamentação

A pretensão do Requerente é ter restituídos os valores de custas judiciais previamente recolhidas, relativas a uma série de ações não ajuizadas.

É cediço que as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. A jurisprudência do STF e do STJ são uníssonas neste sentido. A esse respeito, observem-se os seguintes julgados (os grifos não são do original):

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. **É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa**. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

(ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Execução fiscal ajuizada no foro federal por autarquia federal. Diante da expedição de carta precatória a juízo estadual para citação do executado, não incidem na espécie custas judiciais, pois não houve ajuizamento de demanda por ente federal perante a justiça estadual no exercício de competência delegada, como preconiza a hipótese de incidência das custas judiciais, prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96, mas apenas cumprimento de ato processual perante o juízo estadual deprecado.

II - Não se tratando de "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", inexistente fato gerador apto a ensejar a incidência de **custas judiciais, que têm natureza de taxa judiciária, portanto, de tributo**.

III - Não se cuida de exercício de jurisdição federal no juízo estadual, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual, circunstância que não enseja recolhimento das custas judiciais.

IV - Precedente desta Corte (REsp nº 720.659/PR. Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/05/2006).

V - Recurso especial provido.

(REsp 1097307/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 18/03/2009).

Para analisar a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a título de custas, necessário se faz apurar se efetivamente verificado o fato gerador da taxa. Em caso positivo, afigura-se legítimo o pagamento, não havendo falar em devolução de valores.

Para tanto, em se tratando de tributo de competência estadual, necessária a análise da legislação do Estado da Paraíba que regulamenta o tributo, definindo o momento da ocorrência do fato gerador. Verifica-se que, no Estado da Paraíba, o pagamento das custas prévias está regulamentado nas Leis de nºs 5.672/92 (Regimento de Custas) e 6.682/98 (Taxa judiciária). Assim dispõem as referidas normas (os grifos foram acrescidos):

Lei nº 5.672/92:

Art. 6º As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 16. **As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ajuizamento da ação.**

Lei nº 6.682/98:

Art. 1º. Fica instituída a taxa judiciária, que tem como **fato gerador a utilização dos serviços judiciais**, compreendendo os processos de conhecimento, de execução, cautelar e procedimento especiais de jurisdição contenciosa e voluntária.

Parágrafo único. **Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.**

Depreende-se da legislação estadual que as custas prévias (custas + taxa judiciária) correspondem à **contraprestação de serviços judiciais** e somente são devidas **no momento do ajuizamento da ação**, sendo a legislação expressa no sentido de que o fato gerador da taxa judiciária somente ocorre **no ato da distribuição do feito**.

No caso, é inconteste que o Requerente realizou o recolhimento das custas, mas não chegou a ajuizar as ações. Não houve, assim, a prestação de serviço pelo Estado-judiciário a ser remunerado pela taxa em tela, acarretando o fato gerador do tributo.

Diferentemente do que sustenta o TJ/PB, -- como fundamento para a recusa da devolução dos valores -- a mera emissão das guias para o recolhimento das custas não pode ser entendida como serviço apto a produzir, por si só, o fato gerador -- nem, portanto, a obrigação de adimplemento do tributo.

Ademais, a regra do art. 26 do CPC [1], citada pelo Tribunal requerido, somente é aplicável às hipóteses em que, ajuizada a ação, há a instauração da relação processual. No caso concreto, repita-se, como não houve o ajuizamento das ações, não é possível invocar-se a referida norma.

Na linha dos argumentos já expostos, não verificado o fato gerador, conclui-se que a negativa do TJ/PB em devolver os valores recolhidos configura enriquecimento indevido da Administração, a justificar a intervenção deste Conselho.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente o PCA para determinar ao TJ/PB que proceda à restituição dos valores de custas judiciais previamente recolhidas, relativas a ações não ajuizadas pelo Requerente.

Intimem-se.

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro relator

[1] Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Adoto o relatório e permito-me acrescentar a fundamentação a seguir.

A jurisprudência do C. STF já sedimentou que as custas judiciais são tributos da espécie taxa de serviço, devida em razão da utilização efetiva de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II e CTN, art. 77). Nesse sentido se extrai do voto do e. Ministro Carlos Velloso na ADI 447-6 (DJ de 05.03.1993).

Por outro lado, também pacífico que o produto arrecadado com a taxa judiciária se destina ao Poder Judiciário, regra que foi deixada clara pela EC nº 45/2004 ao assentar no art. 98, § 2º que *"as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça"*.

Ora, não ocorrido, portanto, o fato gerador, qual seja, a prestação do serviço judiciário, mas antecipadamente recolhido o tributo, antes da distribuição, é de rigor a repetição do indébito, infirmando o motivo para o indeferimento da restituição.

Demais disso, é necessário considerar que a Lei nº 5672/1992 confere ao Poder Judiciário a fiscalização pelo fiel cumprimento do regimento de custas paraibano (art. 26), bem como atribui competência ao magistrado do feito para examinar pedidos de pagamentos indevidos, uma vez ouvido o serventuário (arts. 21 a 23).

Conclui-se, portanto, que a sujeição ativa tributária, ou seja, a aptidão para exigir o cumprimento da obrigação (CTN, art. 7º) é do próprio Poder Judiciário e não de autoridade fazendária estadual, como se verifica na espécie, com o indeferimento da restituição pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Logo, verificado o indébito pela não realização do fato gerador (ausência de utilização efetiva do serviço judiciário) necessária a restituição dos valores dispendidos a título de taxa judiciária, pelo que acompanho o e. Relator, concluindo pela procedência do pedido.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Adoto o bem lançado relatório do Eminentíssimo Conselheiro Lelio Bentes.

Contudo, não obstante a minha concordância com a fundamentação desenvolvida no voto apresentado pelo Excelentíssimo Relator em relação à natureza jurídica do tributo em questão e à não configuração do respectivo fato gerador, **peço vênia** a Sua Excelência para manifestar divergência quanto ao conhecimento da matéria pelo CNJ, por entender que o Poder Judiciário - no caso o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -, não é sede própria para deduzir pretensão de repetição de indébito tributário.

Efetivamente, o valor cuja devolução é pretendida possui natureza tributária - especificamente taxa - e, como tal, criada pelo ente público por atribuição constitucional (art. 6º do CTN)

Ao Poder Judiciário cabe o serviço dessa índole a ser remunerado pela respectiva taxa. O Poder Judiciário (órgão, destituído de personalidade jurídica) não tem competência tributária (apenas União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nem capacidade ativa tributária (Inteligência do art. 7º do CTN - antes da criação da Receita Federal do Brasil: INSS). Ou seja, como órgão, não edita lei tributária nem pode efetuar atividade de cobrança, figurando, por exemplo, no polo ativo de execução fiscal cujo objeto seja taxa por utilização de seus serviços.

Se houver pagamento indevido ou pagamento a mais do tributo (artigo 165, I, do CTN), a pessoa que deve figurar na relação jurídica processual (pretensão administrativa ou judicial) deve ser a competente para a respectiva instituição e **arrecadação** (sujeito passivo da relação jurídico-tributária).

No caso, Estado da Paraíba, por intermédio de sua Fazenda Pública.

Com essas considerações, **não conheço** deste pedido de providências, por versar matéria estranha às finalidades do CNJ (art. 25, X, do RI).

É como voto.

Daldice Santana

Conselheira

Brasília, 2016-05-02.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003686-05.2015.2.00.0000

Requerente: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARA QUE O TRIBUNAL ADOTE, COMO REGRA, A DESTINAÇÃO À REMOÇÃO DAS VARAS DECORRENTES DE PRIMEIRA REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. ARTIGO 81, §2º, DA LOMAN. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pretende o Recorrente que o Tribunal de Justiça adote, como regra, a destinação à remoção das vagas decorrentes de uma primeira remoção.

2. Alegação, nas razões de recurso, de que não se pretendia transformar em regra a "remoção da remoção", mas que fosse aplicada circunstancialmente aos juízos do interesse do requerente.
3. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a antiguidade não é critério absoluto, a prevalecer sobre outras formas de provimento.
4. Questão compreendida no âmbito da autonomia do Tribunal, conforme disposição expressa contida no §2º do artigo 81 da LOMAN.
5. Reiteração de argumentos já exaustivamente enfrentados na decisão recorrida não tem o condão de alterar a conclusão alcançada.

Recurso Administrativo de que se conhece e a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003686-05.2015.2.00.0000
Requerente: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto à decisão mediante a qual não se conheceu de Processo de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, cumulado com artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.

Afirma o Recorrente que a decisão atacada reputou fundamentado o entendimento sufragado pelo TJ/CE, que indeferiu o pedido formulado pelo Recorrente, no sentido de que fossem destinadas à remoção as vagas decorrentes de primeira remoção. Salienta que foram dois os fundamentos utilizados pelo Colegiado, a saber: " a) o pedido para que a remoção da remoção seja adotado como regra não pode prevalecer, pois engessaria o poder da Administração em adequar a movimentação horizontal na carreira, necessário às exigências do interesse público e conveniência da gestão do Poder Judiciário; b) o oferecimento das vagas decorrentes de remoção pelo critério de promoção é prática ordinária do Tribunal, o que gera expectativas legítimas de outros Magistrados ".

Quanto ao fundamento a que se refere o item ? a ?, sustenta não pretender transformar em regra a remoção da remoção, mas que o critério seja aplicado pontualmente nos editais relativos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, 6ª Vara da Família de Fortaleza e 3ª Vara Cível de Sobral.

Em relação ao item ? b ?, alega que os juízes mais antigos é que detém expectativa legítima de remoção.

Reitera a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que se veicula entendimento no sentido de que a decisão sobre a remoção da remoção é vinculada, e não discricionária. Renova o argumento de que a regra ora pleiteada é aplicada aos Desembargadores, e que aos Juízes de Direito deve ser dispensado o mesmo tratamento, com fulcro nos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Reforça o entendimento de que o ato do Tribunal não está fundamentado, pois trata desigualmente os juízes mais antigos na carreira.

Requer, ao final: a) a suspensão dos editais de promoção que se sucederam à decisão da presidência do TJCE; b) a expedição de edital de remoção para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, a 6ª Vara da Família de Fortaleza e a 3ª Vara Cível de Sobral, e; c) seja recomendado ao TJ/CE que defira pedidos da mesma natureza. (Id nº 1774947).

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003686-05.2015.2.00.0000
Requerente: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

2 . Fundamentação

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a pedido de Henrique Lacerda de Vasconcelos, Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral - CE, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelas razões a seguir expostas.

Afirma que a Presidência do TJ/CE tem recebido pedidos de remoção para as vagas abertas em decorrência de anterior remoção dos seus titulares, e, antes de submetê-los ao Órgão Especial, lavra editais de promoção para as varas relativas ao requerimento.

Sustenta que formulou à Presidência do TJ/CE pedido (autuado sob o nº 8500202-95.2015.8.06.0167) para que fossem oferecidas para remoção as futuras vagas decorrentes da remoção de seus titulares. Não obstante, afirma, a Presidente do TJ/CE indeferiu monocraticamente o pedido, sem submetê-lo ao Órgão Especial, e publicou o Edital nº 88/2015, oferecendo para promoção por merecimento os cargos de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia.

Alega o Requerente que a norma inserta no art. 81, §2º, da LOMAN, atribui ao Plenário do Tribunal ou a seu Órgão Especial a competência para determinar o provimento de vaga por remoção - o que, segundo entende, não permite a apreciação da questão, monocraticamente, pela Presidência da Corte.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do Edital nº 88/2015, até que o Órgão Especial do TJ/CE delibere quanto à conveniência de oferecer as vagas do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, da 6ª Vara da Família de Fortaleza e da 3ª Vara Cível de Sobral para nova remoção.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, e que se determine à Presidência do TJ/CE que **sempre submeta ao Órgão Especial do TJ/CE** os pedidos de remoção para vagas decorrentes de remoção dos seus titulares, nos termos do art. 81, §2º da LOMAN.

Intimado para prestar informações em 48 (quarenta e oito horas), o TJ/CE pugnou pela prorrogação do prazo para manifestação no feito por mais 5 (cinco) dias, dado o volumoso acervo de expedientes a cargo daquela Presidência. Esclareceu, ainda, que a apreciação do Edital nº 88/2015 provavelmente ocorrerá na sessão do Órgão Especial do TJ/CE, a ser realizada no dia 27/8/2015 (ID 1761461).

Após o deferimento de prorrogação do prazo (ID 1762058), o TJ/CE informou que o Processo Administrativo nº 850202-95.2015.8.06.0167 recebeu regular tramitação, havendo sido interposto recurso administrativo, que aguarda manifestação do Ministério Público para posterior distribuição a Desembargador do Órgão Especial, conforme dispõe o artigo 178 do Regimento Interno do TJ/CE (ID 1766111).

Apesar disso, na sessão realizada em 13/8/2015, o Tribunal Pleno referendou a decisão monocrática proferida pela Presidente nos autos do processo administrativo nº 850202-95.2015.8.06.0167, no sentido de "indeferir pleito dos suplicantes quanto à possibilidade de admitir-se remoção da remoção, com fundamento no artigo 188 do COJECE, no exercício do juízo discricionário da administração do TJ/CE e de acordo com as atuais necessidades do Poder Judiciário estadual".

Com a ratificação da decisão, teria ocorrido a perda superveniente do objeto da liminar pleiteada neste Procedimento.

Sustenta que o artigo 188, parágrafo único, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, prevê que a remoção da remoção é matéria que a Presidência, na condição de órgão daquela Corte de Justiça, detém competência originária para apreciar, mas só será admitida a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que possui competência recursal.

Adverte que o pleito tem natureza individual, sem repercussão para o Poder Judiciário Nacional, concluindo pelo seu necessário não conhecimento.

Quanto ao mérito, argumenta que o pedido para que o Tribunal adote como regra a remoção da remoção não pode prosperar, pois tolheria a Administração de seu poder de adequar a movimentação horizontal na carreira, necessário às exigências do interesse público e à conveniência da gestão do Poder Judiciário.

Ademais, a sistemática hoje adotada pelo TJ/CE é o oferecimento de vagas por remoção uma única vez, e o pedido dos Requerentes pretende transformar a exceção na regra.

Frisa que a prática adotada pelo Tribunal cria nos Magistrados de entrância inferior justa expectativa de promoção, além de também promover a antiguidade, só que na carreira.

Relata não haver direito subjetivo dos Requerentes a resguardar seu pedido, nem tampouco ilegalidade na prática do Tribunal, pois tem como fundamento o interesse público.

Assim, requer o indeferimento da liminar pleiteada, em razão da perda superveniente do seu objeto, e o arquivamento do presente feito, ante a ausência de interesse geral, pelo fato de a matéria em debate ser flagrantemente estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, sobreveio nova manifestação do Requerente nos autos (ID 1766374), reconhecendo que, pelas informações prestadas, o TJ/CE realmente cumpriu o objeto deste PCA, submetendo o pedido de remoção da vaga decorrente de remoção ao Pleno, observando a determinação da LOMAN.

A despeito disso, insiste no pedido de suspensão dos editais, em especial o Edital nº 88 e os que o sucederam, de modo a salvaguardar a decisão do CNJ sobre a legalidade da decisão referendada, que carece de fundamentação.

Argumenta que a decisão impugnada restringe-se a afirmar o poder discricionário da Administração, e que, diante do conflito de interesses entre juízes de entrância inferior e superior, é legítima a aspiração daqueles que pretendem a promoção por antiguidade.

Constata que a decisão não somente desprivilegiou a antiguidade na magistratura, mas também os artigos 19 e 20 do Regimento Interno, que determina tratamento isonômico aos juízes em relação aos desembargadores - que têm a opção de remover-se livremente antes do provimento da vaga pelo acesso. Do mesmo modo, aos juízes de entrância inicial também foram oferecidas as vagas decorrentes da remoção pelo critério da remoção (Edital n. 41/2015).

Apesar de a decisão monocrática ratificada fundamentar-se no alegado interesse público, mas não o identificou concretamente.

Traz aos autos o ROMS nº 7976/RS, do Superior Tribunal de Justiça, como precedente a introduzir novo argumento: o de que a decisão sobre a remoção da remoção é vinculada, e não discricionária.

Finaliza com a afirmação de que a decisão do CNJ terá forte efeito na carreira da magistratura em todo o Brasil.

É o relatório.

Decido.

Em sua inicial, pretendia o Requerente, liminarmente, que o Edital nº 88/2015 fosse suspenso até que o Órgão Especial do TJ/CE deliberasse sobre a conveniência de oferecer as vagas do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, da 6ª Vara da Família de Fortaleza e da 3ª Vara Cível de Sobral para nova remoção, conforme determina o art. 81, §2º da LOMAN.

Informou o TJ/CE que a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Presidente - que indeferiu a abertura de edital de remoção para vaga aberta decorrente da remoção de seu titular, foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada no dia 13/8/2015 (Id.1766111 - p.12).

Ao final, o Requerente aditou o pedido da inicial para: a) alegar a inexistência de fundamentação na decisão agora referendada pelo Órgão Especial; b) trazer precedente do E. STJ no sentido de que a decisão do Tribunal é vinculada e deve privilegiar a antiguidade.

Preliminarmente , examino o pedido de aditamento formulado pelo Requerente.

Apesar de o Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, prever que, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, entendo que a regra aqui deva ser mitigada em nome dos critérios previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ademais, o fundamento central do aditamento do pedido configura questão de ordem pública, a saber, a inexistência de motivação na decisão do Órgão Especial, em violação ao art. 93, X, da Constituição da República.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de aditamento da inicial.

Sobre a alegada carência de fundamentação da decisão ratificada pelo Órgão Especial

Entendo necessário apreciar inicialmente a alegação de inexistência de fundamentação da decisão, pois configura questão prejudicial ao desfecho deste procedimento.

A Lei nº 9784/99 reitera a necessidade da motivação dos atos pela Administração Pública, definindo-a como a:

Art. 2º (...)

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão;

Ao contrário do que sustenta o Requerente, a decisão que indeferiu o pleito encontra-se devidamente motivada. Os fundamentos deduzidos pela Presidência - e depois ratificados pelo Órgão Especial, podem ser assim sistematizados: a) o pedido para que a remoção da remoção seja adotada como regra não pode prevalecer, pois engessaria o poder da Administração em adequar a movimentação horizontal na carreira, necessário às exigências do interesse público e conveniência da gestão do Poder Judiciário; b) o oferecimento das vagas decorrentes de remoção pelo critério de promoção é prática ordinária do Tribunal, o que gera expectativas legítimas de outros Magistrados.

Enfatize-se que o Requerente formulou pedido para que a **remoção da remoção** fosse alçada à condição de regra no Tribunal. A resposta oferecida na decisão, portanto, afigura-se compatível com o questionamento.

Sobre o precedente do STJ

O Requerente também inova no pedido ao trazer precedente do Superior Tribunal de Justiça - RMS nº 7679/RS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LOMAN (LC 35/79). PROVIMENTO DE VAGA

EM PRIMEIRA ENTRÂNCIA. REMOÇÃO. ATO VINCULADO.

- A regra contida no § 2º do art. 81 da LC 35/79 - LOMAN -, que dispõe sobre a forma de provimento de vaga de Juiz decorrente de remoção, deve ser compreendida, na hipótese de vaga aberta no grau ou comarca inicial, em sintonia com o caput do artigo, que prevê expressa preferência pelo critério de remoção.

- O espírito da norma em referência aponta para a compreensão de que entre magistrados recém-nomeados e aqueles que já integram os quadros, devem estes, por serem mais antigos, ter prioridade na escolha da unidade judiciária vaga, não se situando a matéria no campo discricionário da Administração.

- Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 7.976/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 259)

A leitura açodada da ementa transcrita pode conduzir à conclusão de que se trata da hipótese dos autos. Entretanto, não é o que se depreende da leitura do voto do Relator:

Consoante salientado no relatório, desejando ser removido para a Comarca de Dois Irmãos/RS, o Juiz de Direito Jonatas de Oliveira Pimentel impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a publicação do edital de vacância e a posterior instauração de concurso de remoção para preenchimento de vaga na citada circunscrição judiciária.

O Tribunal a quo denegou a segurança ao argumento de que os atos questionados pelo impetrante são de caráter discricionário, cabendo apenas ao Tribunal de Justiça a avaliação da conveniência e oportunidade de emprego do critério de remoção para provimento de vaga em comarca inicial.

Tenho que este posicionamento não se revela acertado.

(...)

A questão debatida na peça de impetração e no presente apelo há de ser examinada à luz dos cânones contidos na Lei Complementar 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional -, que contém as regras pertinentes ao provimento de vaga em comarca inicial.

Examinando-se o contexto do mencionado diploma, tenho que o acórdão recorrido, ao denegar a ordem de segurança fundado no § 2º do artigo 81 da LOMAN, proclamando o entendimento de que a instauração de processo de remoção é ato de natureza discricionária, não deu à espécie a solução jurídica adequada.

Com efeito, o art. 81 da LOMAN estabelece, verbis:

Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§1º - A remoção far-se-á mediante a escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

O Tribunal a quo, ao interpretar o transcrito §2º do art. 81 e tendo em vista a expressão "a juízo do Tribunal", posicionou-se no sentido de que a utilização da remoção para o preenchimento de vaga em comarca de primeira entrância depende de ato discricionário do Tribunal de Justiça.

Todavia, esta interpretação não se mostra adequada, na medida em que o caput do mesmo artigo determina que a remoção precederá o provimento inicial de novo magistrado e a promoção por merecimento.

Trata-se, em verdade, de ato vinculado, ordenando a lei que anteriormente ao provimento de magistrado em início de carreira e à promoção por merecimento, deve-se oportunizar aos magistrados mais antigos a remoção para a vaga disponível.

No caso do precedente, o TJ/RS consagrou interpretação equivocada à norma, ao entender que a primeira oferta de vagas à remoção configuraria ato discricionário, o que não se admite. No caso destes autos, cuida-se da discricionariedade da destinação das varas decorrentes da primeira remoção.

Ante o exposto, entendo não subsistir razão ao Requerente em relação aos pedidos formulados na petição de aditamento.

Sobre a perda do objeto deste procedimento.

Ao dispor sobre promoção, remoção e acesso aos Tribunais, prevê o artigo 81, § 2º, da LOMAN (grifos acrescidos):

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

(...)

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção

Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas quanto à competência do Tribunal ou de seu Órgão Especial para deliberar sobre a matéria.

Todavia, no caso concreto, tem-se que a ratificação da decisão monocrática proferida pela Presidente do TJ/CE pelo Tribunal Pleno da Corte satisfaz plenamente o requisito legal, tornando desprocedente a discussão em torno da competência daquela autoridade para deliberar monocraticamente sobre a matéria.

Desse modo, resulta manifesta a perda do objeto deste procedimento, restando prejudicado o seu exame.

Imperioso ressaltar, entretanto, a necessidade de, doravante, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará guardar estrita observância ao comando emanado do artigo 81, § 2º da LOMAN, que atribui **ao Tribunal de Justiça ou seu órgão especial** a competência para deliberar sobre o provimento, por remoção, de vaga decorrente de anterior remoção.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste PCA, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o perecimento superveniente do interesse de agir. (Id nº 1775056 p.1/).

Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão. O Requerente trouxe dois novos argumentos em seu recurso, que serão analisados a seguir, de forma individualizada.

Sustenta o recorrente que o pedido inicialmente formulado era específico para as vagas nos Juízos descritos na petição inicial, e não pretendia que a remoção fosse adotada como regra, como fez entender o Tribunal. Desse modo, refuta o argumento do TJ/CE, no sentido de que o pedido poderia engessar o poder da Administração de adequar a movimentação horizontal na carreira.

Verifica-se, todavia, da petição de aditamento veiculada pelo Requerente (ID 1757436), que o pedido formulado objetivava que o TJ/CE reformulasse a decisão de sua presidência, " **com a determinação de abertura de edital de remoção das vagas decorrentes de remoção para o JECC de Caucaia; JEC de Maracanaú; 6ª Vara de Família de Fortaleza; 3ª Vara Cível de Sobral, devendo a presidência deferir pedidos da mesma natureza** ."

A última parte do pedido permite concluir que o Recorrente tinha por escopo transformar em regra a oferta à remoção, da vaga decorrente de anterior remoção -- questão que, de toda sorte, está compreendida no âmbito da autonomia do Tribunal

Desse modo, não assiste razão ao Recorrente.

O segundo argumento, trazido pelo recorrente, calca-se na circunstância de que os juízes mais antigos teriam expectativa mais legítima que os menos antigos.

De forma oblíqua, o Recorrente formula pedido para que o critério da antiguidade seja alçado a condição não contemplada na legislação de referência. Com efeito, pretende o recorrente que a antiguidade configure critério determinante para a decisão da administração ao decidir quanto à destinação das vagas decorrentes de uma primeira remoção.

Essa, todavia, não é a lógica que se extrai do artigo 81 da LOMAN, a seguir transcrito:

Art. 81. Na Magistratura da carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

A orientação do Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação do artigo não deixa margem a dúvidas quanto à ordem de precedência do provimento de varas na Justiça Estadual: promoção por antiguidade, remoção, promoção por merecimento e provimento inicial.

Para o Supremo Tribunal Federal, a antiguidade não constitui critério absoluto a prevalecer sobre os demais, conforme decisão proferida, à unanimidade, na ADI 2494/SC. Transcrevo trecho do voto do Relator do feito, Ministro Eros Grau (sem grifos no original):

" A requerente postula a declaração de inconstitucionalidade de preceito que determina a precedência da remoção de Juízes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Santa Catarina. Suscita conflito entre o texto normativo do artigo 192 da Lei n. 5.624 e o artigo 93, caput, da Constituição do Brasil.

2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que, até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição [nesse sentido: ADI/MC n. 2370, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09.01.2001; ADI n. 1503, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 18.05.2001; ADI n. 1422, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 12.11.1999; ADI n. 2753, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 11.04.2003].

3. Verificou-se no caso, efetivamente, violação do preceito veiculado pelo artigo 93 da CB/88. A lei atacada cuidou de matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal [artigo 93].

4. Há ainda outra questão a ser analisada. A lei complementar catarinense, ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, fê-lo sem o devido respaldo legal. O artigo 81 da LOMAN estabeleceu que, na Magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

5. O Supremo entende que os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los [ADI n. ADI n. 468, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO DJ de 16/04/1993].

Julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao artigo 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina" (Grifei).

Desse modo, não há, nem na legislação de regência, nem nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, subsídios a respaldar o pleito do Requerente.

Em relação aos demais argumentos deduzidos no recurso, configuram reiteração de teses já enfrentadas exaustivamente na decisão ora recorrida e, portanto, não têm o condão de alterar o entendimento já explicitado.

Em conclusão, diferentemente do que alega o Recorrente, tem-se que a matéria encontra-se no âmbito da autonomia e discricionariedade administrativa do Tribunal, não cabendo a este Conselho imiscuir-se, salvo em casos de flagrante ilegalidade, no juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Neste sentido, atente-se para o seguinte precedente deste Conselho (sem grifos no original):

" RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. EDITAL 01/2012. INSCRIÇÃO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PELO CANDIDATO NA SEDE DO TRIBUNAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRODUÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 23, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 75/2009 DO CNJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cláusula editalícia que estabelece a necessidade de entrega da documentação na sede do Tribunal, por comparecimento pessoal ou através de procuração específica para tal fim, para efetivação da inscrição preliminar no concurso, está em perfeita harmonia com a regra do caput do artigo 23 da Resolução nº 75/2009 do CNJ.

2. **O critério adotado pelo Tribunal para a entrega dos documentos indispensáveis ao deferimento da inscrição preliminar dos candidatos é fruto da sua autonomia e discricionariedade administrativa.**

3. **É defeso ao CNJ imiscuir-se no juízo de oportunidade e conveniência da Administração, salvo em caso de flagrante ilegalidade dos atos administrativos.**

4. As regras do edital de concurso público obrigam tanto os administrados quanto a Administração Pública.

5. Possibilidade de revisão das regras da Resolução nº 75/2009 pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça.

6. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido ao qual se nega provimento." (CNJ, 161ª Sessão, PCA 6944-28.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Gilberto Martins, j. 11/12/2012, DJU 13/12/2012)

Com tais fundamentos, mantenho a decisão impugnada, nos exatos termos em que lavrada.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Brasília, 2016-05-02.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000290-20.2015.2.00.0000
Requerente: PAULO MARTINI
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO SEMANAL NO PERÍODO MATUTINO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. REGULAMENTAÇÃO ADSTRITA AO ÂMBITO DA AUTONOMIA DO TRIBUNAL, RESPEITADAS AS REGRAS GERAIS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 71/09.

1. A Resolução CNJ n. 71/09, que regulamentou as diretrizes gerais do plantão judiciário nos Tribunais, nada dispôs sobre a possibilidade de compensação das horas trabalhadas pelos magistrados plantonistas. De outro lado, facultou aos Tribunais a edição de ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, além de lhes atribuir a tarefa de resolver os casos omissos.

2. A jurisprudência deste Conselho tem sido construída no sentido de afirmar a autonomia dos Tribunais para regulamentação da forma de compensação do período laborado pelos juízes durante o plantão, de acordo com as especificidades dos ramos de justiça e da localidade respectiva. Nesse contexto, a atuação do Conselho fica adstrita às hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

3. Sob tal ótica, constata-se que a opção normativa do Tribunal - de não permitir a compensação das horas trabalhadas pelos juizes no período matutino do plantão semanal, ao entendimento de que a prestação jurisdicional ocorre durante todo o dia-, atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e continuidade da prestação jurisdicional.
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Mattos.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000290-20.2015.2.00.0000
Requerente: PAULO MARTINI
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Paulo Martini, Juiz de Direito da Comarca de Sinop, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Alega que permaneceu em regime de plantão, em sobreaviso, entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2014. Entretanto, na manhã do dia 12, ainda durante o período de plantão, homologou dois autos de prisão em flagrante.

Apesar disso, a Presidência do TJ/MT indeferiu seu pedido de compensação do dia trabalhado, nos termos do Provimento nº 001/2013/CM, editado para disciplinar a Resolução CNJ nº 71/2009.

Narra que o pedido foi indeferido ao argumento de que o trabalho desenvolvido como plantonista, no período matutino, não enseja compensação, na medida em que a atividade jurisdicional alcança o dia todo.

Reivindica o direito à compensação pelo trabalho realizado, pois o expediente na Comarca inicia-se às 12h e perdura até às 19h. Ao final, requer a procedência do pedido para a revisão do ato administrativo e o deferimento da compensação pelo trabalho exercido no período do plantão matutino.

Intimado para informações (ID 1633179), o TJ/MT alegou que o artigo 12 da Resolução nº 19/2014, do Departamento do Tribunal Pleno, republicada em 17/11/2014, estabelece que o plantão semanal matutino não enseja o usufruto de compensatória, razão pela qual a pretensão do Requerente foi indeferida (ID 1652683).

A Exma. Relatora que me antecedeu determinou a intimação do TJ/MT para que fossem esclarecidas as razões pelas quais apenas o plantão semanal matutino não acarretaria a folga compensatória (ID 1658789).

Em seguida, o Tribunal esclareceu que a regra prevista no artigo 12 da Resolução nº 19/2014 está pautada nos critérios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser desenvolvida durante todo o dia, e não somente no período vespertino. Argumentou que não há qualquer ilegalidade a ensejar a atuação deste Eg. Conselho, e que a questão em debate ostenta caráter nitidamente individual, pretendendo o Requerente, com tal medida, valer-se do CNJ como instância recursal (ID 1667381).

Ao se manifestar sobre as informações complementares, o Requerente afirmou a repercussão geral da questão em debate, ainda que para uma classe restrita de magistrados. Assevera que o artigo 12 da Resolução nº 19/2014 do TJ/MT viola o conteúdo da Resolução CNJ nº 71/2009, bem como o artigo 20, cabeça, do Provimento nº 001/2013/CM/TJMT. Por fim, reitera o pedido de revogação da regra prevista no artigo 12 da Resolução nº 019/2014.

É o relatório.

Passo a decidir.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000290-20.2015.2.00.0000
Requerente: PAULO MARTINI
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Requerente a revogação do artigo 12 da Resolução n. 19/2014, do Pleno do TJMT, cujo teor transcrevo a seguir (NUM 1652683, fls. 25):

Art. 12. Não serão devidas compensatórias pela atuação no plantão semanal matutino.

§1º. Os processos com medidas urgentes somente serão encaminhados ao plantonista se não for possível fazer chegar os autos ao gabinete do magistrado até o término do expediente forense.

Sustenta que a norma transcrita contraria o art. 20 do Provimento nº 001/2013/CM/TJMT, a seguir transcrito (ID 1627963) :

Art. 20. O plantão não atribuiu vantagem pecuniária de qualquer natureza aos juizes e servidores que o tenham cumprido, mas o que dele tenha participado na forma dos artigos 11 e 12 desta norma terão direito à compensação, na razão de 01 (um) dia para cada dia de plantão cumprido, no recinto do Fórum, a ser usufruído de acordo com a conveniência administrativa.

A Resolução CNJ nº 71/2009, com o intuito de padronizar a prestação jurisdicional oferecida em regime de plantão, bem como evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais, tratou de regular a matéria em âmbito nacional.

Tal normativa estipula, em seu artigo 2º, cabeça, as hipóteses dos plantões judiciários, com a seguinte redação (grifos acrescidos):

*Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, **nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal** .*

Nos arts. 8º e 9º, ficou ressalvada a autonomia dos Tribunais para disciplinar as peculiaridades locais ou regionais, bem como resolver os casos omissos. Transcrevo os referidos dispositivos (os grifos não são do original):

*Art. 8º. **Os tribunais** , por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, **poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.***

*Art. 9º. **Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.***

Como se vê, a Resolução CNJ nº 71/2009 nada dispôs sobre eventual folga compensatória a ser concedida aos magistrados plantonistas.

Entretanto, este Conselho já se debruçou sobre a questão. Em 2007, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais requereu providências ao CNJ, " no sentido de regulamentar o pagamento em espécie e/ou compensação nos casos de plantão noturno dos magistrados de 2º grau " .

À época, o Plenário, acompanhando o voto do Conselheiro Jorge Maurique, concluiu pela impossibilidade, tanto da compensação quanto da retribuição. Transcrevo a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULAÇÃO DE CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTO DE PLANTÃO POR DESEMBARGADORES.

I. A LOMAN, no tocante aos estipêndios de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão. Improvimento.

II. É impossível estabelecer qualquer tipo de compensação para Desembargadores por atuação em regime de plantão, eis que é inviável lograr-se qualquer tipo de compensação na espécie.

III. Consulta conhecida, mas improvida.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001357-98.2007.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 52ª Sessão - j. 20/11/2007).

Em 2011, todavia, a jurisprudência evoluiu em sentido diverso, a partir do voto proferido pelo então Conselheiro Jefferson Kravchychyn no PCA n. 0001423-73.2010.2.00.0000, em que se reconheceu a legalidade da regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com supedâneo na Resolução n. 25/2006, alterada pela Resolução n. 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A normativa do CSJT reconheceu aos magistrados um dia de folga compensatória para cada dia de atuação em plantão judiciário, desde que o plantão tenha sido cumprido de forma: a) presencial, ou b) não presencial, mas tenha havido efetivo atendimento, comprovado mediante relatório circunstanciado.

O argumento central do voto é a garantia da autonomia dos segmentos especializados da Justiça para a regulamentação da matéria, de acordo com suas especificidades. Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 347/2009. TRT DA 8ª REGIÃO. COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO JUDICIAL NÃO PRESENCIAL. RESPEITO À RESOLUÇÃO Nº 39 DO CSJT. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

- A norma ora questionada atende à previsão trazida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que por sua vez não obsta a compensação em plantões não presenciais, contudo, condiciona seu recebimento à comprovação por meio de relatório circunstanciado.

- Os magistrados atuam como agentes políticos valendo-se de uma série de vantagens, descabidas aos demais trabalhadores. Obviamente essa característica traz consigo ônus, os quais devem ser observados igualmente de forma especial.

- Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001423-73.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 104ª Sessão - j. 04/05/2010)

A tese da autonomia também se confirma pelo teor da regulamentação da matéria no âmbito da Justiça Federal, contida na Resolução n. 70/2009, posteriormente alterada pela Resolução n. 232/2013. As recentes alterações promovidas pelo Conselho da Justiça Federal permitiram a folga compensatória dos juízes federais que cumprirem **plantão presencial** , na sede da seção ou subseção, **aos sábados e domingos** , além da compensação já prevista para os plantões nos **feriados** previstos no art. 62 da Lei 5010/66 [1] , limitado ao máximo de 15 dias compensáveis ao ano. Resta excluída, assim, a possibilidade de compensação de horas hauridas de plantões semanais.

Outros precedentes deste Conselho acabaram por sedimentar a tese de que, a par das regras gerais estabelecidas na Resolução CNJ nº 71, cabe aos Tribunais, dentro do espectro de sua autonomia, e respeitando as peculiaridades locais, regulamentar a possibilidade de compensação de horas laboradas. Transcrevo as ementas dos julgados referidos (os grifos foram acrescidos):

PLANTÃO JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO.

*A disciplina do plantão judiciário, estabelecida pelo tribunal requerido atende satisfatoriamente o mandamento constitucional. **Desnecessária a intervenção deste Conselho**, devendo o requerente dirigir-se à Corregedoria para que esta apure a falta eventualmente ocorrida.*

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 37 - Rel. PAULO LÔBO - 9ª Sessão - j. 29/11/2005).

*Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Requerimento de efetivação do Plantão Judiciário no âmbito da Justiça Militar. **Matéria já regulamentada. Impossibilidade de atuação do CNJ** . Necessidade de divulgação do plantão e das informações a ele referentes. Recurso parcialmente provido.*

I. Em já havendo regulamentação da matéria no âmbito da Justiça especializada, desnecessária a atuação do CNJ quando não apresentados indícios de atos ilegais, irregulares e/ou omissivos.

II. É imprescindível a divulgação do plantão judiciário e das informações a ele referentes para a garantia da finalidade visada pelo instituto.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000802-47.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 69ª Sessão - j. 09/09/2008).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PLANTÃO JUDICIÁRIO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - FALTA DE ATRIBUIÇÕES DO CNJ - COMPENSAÇÃO COM DESCANSO LABORAL - POSSIBILIDADE - OPÇÃO DO TRIBUNAL.

I. A decisão entre o pagamento de horas extras ou o deferimento de folgas laborais, **consiste em matéria interna corporis, resguardada pela autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para organizarem suas secretarias e serviços auxiliares** (art. 96, I, "b", CF/88), planejarem sua gestão, elegerem suas prioridades quando do emprego de recursos orçamentários e fixarem diretrizes administrativas consentâneas com as peculiares carências e demandas locais.

II. Jungido este Conselho à condição de instância de controle dos atos administrativos e financeiros emanados dos órgãos judicantes, não pode se sobrepor ao Tribunal no exercício da edição de atos diretivos e na escolha da regra mais adequada a cada unidade do Poder Judiciário (art. 99 da CF/88), salvo quando estipulada pelo Conselho norma de caráter geral.

III. Pedido de providências a que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001278-85.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 71ª Sessão - j. 07/10/2008).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PLANTÃO JUDICIÁRIO REGIONALIZADO. PROVIMENTO N.º 34/2012-CM E PROVIMENTO N.º 01/2013-CM. RESOLUÇÃO/CNJ N.º 71/2009. NORMAS GERAIS. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA EFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência atribuída pelo artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal, editou a Resolução n.º 71/2009 e estabeleceu normas gerais para o plantão judiciário que, em seu artigo 8º, facultou aos Tribunais a edição de atos complementares para disciplinar a matéria.

2. A norma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que instituiu o plantão judiciário regionalizado **atendeu às necessidades locais** e levou em consideração o pedido formulado pela entidade de classe que reúne os magistrados daquela unidade da Federação e estudos da Corregedoria-Geral de Justiça estadual.

3. A norma do Tribunal mato-grossense preestabelece o vínculo entre o Juízo e o polo regional e objetiva a prestação contínua da atividade judicante, ampliando a jurisdição e competência do magistrado plantonista para apreciar os casos levados ao seu conhecimento durante o período em que não há regular expediente forense.

4. O plantão judiciário não viola o princípio do juiz natural por ser regra que tem fundamento de validade no texto constitucional (artigo 93, inciso XII e artigo 96, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição Federal) e normas previamente definidas pelos regulamentos expedidos pelos Tribunais.

5. O fato de o magistrado responder por mais de uma comarca durante o plantão não implica necessariamente em sobrecarga de trabalho, pois a demanda pela atividade judicial está relacionada ao grau de litigiosidade da região e fatores sazonais. **Tais circunstâncias devem ser aferidas pelos Tribunais e considerada para a divisão equitativa de demandas entre os diversos Juízos.**

6. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002321-81.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

A discrepância no tratamento dado ao tema decorre justamente das especificidades ínsitas aos diferentes ramos de Justiça. No âmbito da Justiça do Trabalho, por exemplo, muitos Tribunais optaram pelo regime de sobreaviso, pois o número de medidas urgentes e inadiáveis despachados nos plantões é infimo. Ademais, há dificuldades em compensar os plantões, em razão da carência de juízes e servidores. Assim, o CSJT determinou que a compensação, no regime de plantão de sobreaviso, só ocorresse em caso de efetiva atuação do juiz, mediante apresentação de relatório circunstanciado de atendimento [2].

Desse modo, é de todo conveniente que a matéria seja regulamentada, em razão das suas especificidades, pelas autoridades locais. A atuação deste Conselho, em matéria dessa natureza, apenas se daria em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade/irrazoabilidade na opção normativa.

No caso concreto, o Tribunal optou por não realizar a compensação do plantão semanal ocorrido no período matutino, por entender que a prestação jurisdicional deve ser oferecida durante todo o dia, e não somente no período vespertino, momento em que se dá o expediente aberto ao público externo. A argumentação do Tribunal é razoável, em especial porque os magistrados são agentes públicos, servidores públicos incomuns, dotados de responsabilidades e garantias diferenciadas.

Nesse contexto, a opção de não excepcionar o trabalho realizado pelo magistrado no período matutino, momento em que a maior parte dos trabalhadores já está em plena atividade, atende ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, cabeça) e da continuidade da atividade jurisdicional (art. 93, XII).

Conclui-se, daí, que o Tribunal atuou de forma razoável, nos limites da margem de discricionariedade que a Constituição lhe confere, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão do Requerente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido do Requerente.

Intimem-se.

Em seguida, archive-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

[1] Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

- I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
- III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;
- IV - os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.
- IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979)

[2] Disponível em http://www1.tst.jus.br/legislacao/base_de.../32400-33.2006.5.90.0000.rtf

Brasília, 2016-05-02.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005938-15.2014.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Advogado(s): MG128887 / DF42391 - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ESTÁGIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS POR ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE

Os Juízes que, anteriormente ao ingresso na Magistratura, ocuparam cargos nas carreiras na Defensoria Pública, no Ministério Público e na Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, tiveram o tempo de estágio reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários **em decorrência de previsão legal específica**. Não é o caso dos demais magistrados, porquanto inexistente igual previsão normativa na Lei Orgânica da Magistratura.

Ao averbar o tempo de serviço dos magistrados oriundos de carreiras beneficiadas com a previsão legal, o Tribunal de Justiça não reconheceu direito originário, mas tão somente averbou direito previamente reconhecido nos órgãos de origem.

Não há falar **em violação ao princípio da isonomia**, porquanto a situação jurídica dos demais magistrados é distinta daqueles que, anteriormente, foram membros do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Procuradoria-Geral do Estado. Ao contrário daqueles, inexistente fundamento normativo que dê suporte ao pedido de reconhecimento do período de estágio para fins previdenciários.

Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da então Relatora Conselheira Maria Cristina Peduzzi. Vencidos os Conselheiros Nancy Andrighi e Ricardo Lewandowski. Plenário Virtual, 26 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi (então Conselheira), Carlos Levenhagen, Guilherme Calmon (então Conselheiro), Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Mattos.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005938-15.2014.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Advogado(s): MG128887 / DF42391 - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA

1. Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu requerimento de averbação do tempo de estágio como de serviço para fins de licença especial e de aposentadoria na carreira da Magistratura.

Pleiteia a Requerente "o reconhecimento do direito adquirido de os magistrados averbarem como tempo de serviço, para fins de licença especial e aposentadoria, o período de estágio reconhecido pela OAB, independente da comprovação dos recolhimentos previdenciários, nos casos em que o ingresso na carreira ocorreu antes da entrada em vigor da EC nº 20/98, ou no período compreendido entre as EC nº 20/98 e EC nº 41/03" (fls. 21). Alega que o não reconhecimento do período de estágio para fins de aposentadoria e de licença especial viola o princípio da isonomia, já que magistrados oriundos das carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado tiveram o referido período computado.

Notificada, a Exma. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou informações. Em síntese, informou que o reconhecimento do período de estágio para fins de aposentadoria e de licença especial dos magistrados oriundos de outras carreiras decorreu de leis específicas, que reconhecem àquelas o aludido direito, tendo a Administração do Tribunal Requerido tão somente averbado o tempo de serviço informado pelos órgãos de origem.

Pelo despacho de fls. 40/42, determinei monocraticamente o arquivamento liminar do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do TST.

Irresignada, a Associação Requerente interpôs Recurso Administrativo (fls. 43/49). Em síntese, reafirma os fundamentos deduzidos na exordial. Postula o reconhecimento, a todos os magistrados, do direito à averbação do tempo de estágio como de serviço para fins de licença especial e de aposentadoria na carreira da Magistratura. Invoca o princípio da isonomia, em virtude de os magistrados que anteriormente eram membros das carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro terem reconhecido o seu tempo de estágio para essas finalidades. Postula a reforma da decisão.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005938-15.2014.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Advogado(s): MG128887 / DF42391 - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA

2. Fundamentação

Conheço do Recurso Administrativo, pois satisfeitos os requisitos previstos no art. 115 do RICNJ.

Passo ao exame do mérito do recurso.

Discute-se a possibilidade de admissão do período de estágio reconhecido pela OAB como tempo de serviço para fins previdenciários, com fundamento no princípio da isonomia, em virtude de o aludido direito ser afirmado para magistrados oriundos de outras carreiras.

Não há fundamento legal para acolher o pedido da Associação.

Como demonstrado nos autos e informado pela própria Requerente, os magistrados que, anteriormente, ocuparam cargos nas carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado, tiveram o tempo de estágio reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários em decorrência de previsão legal específica. Transcrevo, a propósito, os dispositivos da legislação estadual pertinente:

a) Lei Complementar nº 28/1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 155 - **Para efeito de aposentadoria computar-se-á** :

I - o tempo de serviço militar, nos casos previstos em lei;

II - o **tempo de serviço prestado em estágio forense** instituído pela Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive dos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (redação dada pela Lei Complementar nº 66/1990);

III - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei.

b) Lei Complementar nº 06/1977 - Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado:

Art. 126 - **Para efeito de aposentadoria, computar-se-á:**

I - o tempo de serviço militar, nos casos previstos em lei;

II - **pela metade, o tempo de serviço em estágio forense instituído pelo Poder Público Estadual** ;

III - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei.

c) Lei Complementar nº 15/1980 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado:

Art. 85 - **Para efeito de aposentadoria computar-se-á** :

I - o tempo de serviço militar, nos casos previstos em lei;

II - **pela metade, o tempo de serviço prestado em estágio forense** instituído pelas Procuradorias-Gerais do Estado, de Justiça e da Defensoria Pública (redação dada pela Lei Complementar nº 53/1988);

III - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei.

Como se percebe, a legislação específica dos cargos ocupados antes do ingresso na magistratura autorizava o cômputo, pela metade, do tempo de serviço prestado em estágio forense para aposentadoria. Não é o caso, contudo, dos demais magistrados, porquanto inexistente igual previsão normativa na Lei Orgânica da Magistratura.

Assim, o Tribunal de Justiça não reconheceu direito originário aos magistrados que ocupavam cargo em outra carreira, mas tão somente averbou direito previamente reconhecido nos órgãos de origem.

Dessa forma, **não há violação ao princípio da isonomia** . A situação jurídica dos demais magistrados é distinta daqueles que ocuparam, anteriormente, cargo no Ministério Público, na Defensoria Pública ou na Procuradoria-Geral do Estado. Ao contrário daqueles, inexistente fundamento normativo que dê suporte ao pedido de reconhecimento do período de estágio para fins previdenciários.

Nesses termos, a pretensão deduzida é **manifestamente improcedente** , razão pela qual deve ser mantido o **arquivamento liminar** do feito, determinado nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

Notifiquem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Conselheira

Mantenho a decisão por mim proferida oralmente na sessão de 28/04/2015, nos exatos termos da ementa que reproduzo abaixo:

Decisão de 28/04/2015 : *"Após o voto da Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Guilherme Calmon e dos votos divergentes dos Conselheiros Nancy Andrighi e do Presidente, que não conheciam do pedido, pediu vista regimental a Conselheira Deborah Ciocci. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flavio Sirangelo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28 de abril de 2015".*

VOTO-VISTA

Inicialmente, cumpre consignar que o presente pedido de vista fora formulado por minha antecessora, então Conselheira Deborah Ciocci, quando da 207ª Sessão Ordinária.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES**, em desfavor da decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu requerimento de averbação do tempo de estágio como de serviço para fins de licença especial e de aposentadoria na carreira da Magistratura.

A Requerente pretende seja reconhecido aos magistrados o direito de averbação, como tempo de serviço para fins previdenciários, do período de estágio reconhecido pela OAB, independentemente da comprovação dos recolhimentos previdenciários. Argumenta violação ao princípio da isonomia, já que os magistrados oriundos das carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado tiveram o referido benefício computado.

Quando julgamento, a então Conselheira Relatora, Ministra Cristina Peduzzi, proferiu voto negando provimento ao Recurso Administrativo, ao argumento de que "não há violação ao princípio da isonomia". Esclareceu que a situação jurídica dos magistrados requerentes é distinta daqueles que ocuparam, anteriormente, cargo no Ministério Público, na Defensoria Pública ou na Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

Inicialmente, adiro integralmente ao duto voto apresentado pela Relatora. Contudo, diante das particularidades do caso, e buscando evitar futuros questionamentos quanto à aplicabilidade da Lei n.º 11.788/2008, nova Lei do Estágio, proponho pequeno acréscimo para registro da previsão constante do art. 12, § 2º, que assevera a possibilidade do estagiário inscrever-se e contribuir como "segurado facultativo" do Regime Geral de Previdência Social, quando, então, poderá o tempo respectivo ser averbado nos assentos funcionais do magistrado.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. (grifei)

Assim, a despeito do voto relator ter sido construído nos estreitos limites do objeto questionado na inicial, onde a Requerente busca a averbação de tempo de estágio independentemente da comprovação dos recolhimentos previdenciários, voto pelo acréscimo do destaque acima mencionado, para reconhecimento da possibilidade de averbação do tempo de estágio, quando exercido na condição de "segurado facultativo", acompanhado do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

É como voto.

Brasília/DF, data do sistema.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro

Brasília, 2016-05-02.

Diretoria Geral

Secretaria de Administração

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 008/2016 , firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Agência Nacional de Saúde Suplementar . **Processo** n. 04406/2016 . **Objeto:** Estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável nas causas pré-processuais e judiciais, reduzir demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde suplementar, para que possam melhorar o desempenho da atividade regulatória da ANS. **Data da Assinatura:** 03 de maio de 2016. **Vigência** : vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski - Presidente; pela ANS , Simone Sanches Freire - Diretora.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 009/2016 , firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal . **Processo** n. 04138/2016. **Objeto:** Estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável nas causas pré-processuais e judiciais, visando reduzir a litigiosidade das demandas e conferir maior celeridade no julgamento das ações judiciais, nas quais figurem como parte empresas atuantes no sistema bancário e afins. **Data da Assinatura:** 03 de maio de 2016. **Vigência** : vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski - Presidente; pela CAIXA , Gryecos Attom Valente Loureiro - Superintendente Nacional do Contencioso.